



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2022

SUMULA: Consolida, altera e atualiza as normas que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Marilândia do Sul, suas Autarquias e Fundações Públicas e dá outras providências.

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar consolida, altera e atualiza as normas que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Marilândia do Sul, inclusive das autarquias e fundações públicas, caso venham a existir.

Art. 2º. Para os efeitos deste Estatuto consideram-se:

I – Servidor: a pessoa física legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou comissionado no Município de Marilândia do Sul;

II – Cargo Público: o lugar instituído na organização do serviço público municipal, acessível a todos os brasileiros e/ou estrangeiros sem restrições legais, criado com denominação própria, em número certo e remunerado pelos cofres do Município, contendo um conjunto de direitos, deveres, atribuições, compromissos e responsabilidades, escolaridade e qualificação profissional exigida, para provimento efetivo ou em comissão de natureza administrativa ou política;

III – Transformação de Cargo: a mudança de nomenclatura e/ou de atribuições do cargo, transformando-o em um novo cargo, mantendo-se sempre os mesmos requisitos de escolaridade e carga horária, sendo vedada a diminuição do seu valor inicial de vencimento;

IV – Subsídio: valor padrão devido em função do exercício do cargo comissionado de Secretário Municipal, com valor definido pelo Legislativo Municipal;

V – Vencimento: a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor previsto em Lei;

VI – Provento: o valor pago ao servidor em disponibilidade, composto pelo vencimento básico do cargo do servidor em atividade, acrescido das vantagens incorporáveis, calculados integral ou proporcionalmente conforme cada caso e na forma deste Estatuto;

VII – Classe ou Nível: o agrupamento de cargos da mesma denominação, com progressividade distribuída por habilitação do servidor e de acordo com a complexidade e responsabilidade das funções atribuídas ao cargo;

VIII – Carreira: o conjunto de classes ou níveis de mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente de acordo com o grau de complexidade, dificuldade ou responsabilidade das atribuições e formação acadêmica, constituindo-se a linha natural para promoção do servidor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

IX – Quadro de Servidores: o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão que integram a organização do serviço público municipal, compreendido pelas:

a – pela Parte Permanente, integrada pelos cargos de provimento efetivo e em comissão, e;

b – pela Parte Suplementar, integrada pelos cargos automaticamente suprimidos quando vagarem, assim estabelecidos em lei.

X – Remuneração: o vencimento do cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, previstas em Lei.

Art. 3º. É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo os casos previstos em lei.

Art. 4º. A presente Lei aplica-se a todos os servidores públicos municipais ocupantes de cargos públicos efetivos e, aos comissionados, naquilo que não conflitar com a natureza do cargo.

Art. 5º. Os cargos públicos de provimento efetivo serão os organizados em carreira, escalonados em níveis ou classes, conforme disposição do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Quadro Geral da Administração Municipal - PCCR.

Art. 6º Os cargos públicos de provimento em comissão não integram níveis ou classes.

Art. 7º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I – a nacionalidade brasileira;

II – os estrangeiros devidamente habilitados e sem restrições legais;

III – o pleno gozo dos direitos políticos;

IV – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

V – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

VI – a idade mínima de 18 (dezoito) anos, a ser comprovada na data da posse;

VII – aptidão física e mental compatíveis com o exercício do cargo;

VIII – a habilitação legal para o exercício do cargo.

Parágrafo Único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

TÍTULO II

DOS ATOS DE ADMISSÃO

CAPÍTULO I

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 8º. O concurso público será de provas ou de provas e títulos e/ou práticas, quando couber, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser a lei que disciplinará as diretrizes do sistema de carreiras na Administração Pública Municipal e o Edital de concursos que determinará as normas de realização do concurso.

§ 1º. O concurso público será precedido de ampla divulgação, com publicação dos editais no Diário Oficial do Município e em sítio eletrônico, condicionado ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I – necessidade administrativa devidamente demonstrada e justificada; e,

II – previsão de suporte orçamentário, respeitado o limite de despesas com pessoal fixado em Lei.

§ 2º. A inscrição do candidato em concurso público está condicionada ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio e ressalvadas as hipóteses de isenção previstas em Lei.

§ 3º. Aos Portadores de Necessidades Especiais – PNE, é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência ou limitação de que são portadoras, sendo-lhes assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas ofertadas.

§ 4º. Aos afrodescendentes, é assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas ofertadas, nos termos da legislação municipal.

§ 5º. As normas gerais de concursos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, serão estabelecidas através de ato do Poder Executivo.

Art. 9º. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso público e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial do Município.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado e com candidato a ser convocado para o cargo no referido concurso.

Art. 10. Os concursos públicos serão supervisionados por Comissão devidamente constituída.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Art. 11. O provimento é o preenchimento do cargo público pelo titular e efetivado através de ato da autoridade competente do Poder Executivo, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 12. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 13. São formas de provimento de cargo público:

- I** – nomeação;
- II** – promoção;
- III** – readaptação;
- IV** – reversão;
- V** – aproveitamento;
- VI** – reintegração;
- VII** – recondução.

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Art. 14. A nomeação será:

- I** – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;
- II** – em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração.

§ 1º. A nomeação para cargo de provimento efetivo de carreira depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e/ou práticas, quando couber, obedecido em qualquer caso, à ordem de classificação e o prazo de validade.

§ 2º. Os cargos em comissão serão preenchidos preferencialmente, de forma a assegurar que, pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos ou funções sejam exercidos por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

§ 3º. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, atenderão às disposições que regulamenta o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Quadro Geral da Administração Municipal - PCCR.

SEÇÃO II DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 15. Posse é a aceitação expressa das atribuições, dos deveres, das responsabilidades e dos direitos inerentes ao cargo público ocupado.

§ 1º. A formalização da posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo pelo compromissando e pelo chefe do Poder Executivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

§ 2º. A posse ocorrerá no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da publicação do edital de convocação;

§ 3º. No ato da posse o servidor deverá apresentar, obrigatoriamente:

I – Documento de identificação pessoal com foto;

II – CPF;

III – Carteira de Trabalho;

IV – Comprovante de Residência;

V – Título de Eleitor;

VI – Comprovante de quitação com as obrigações militares e eleitorais;

VII – Declaração sobre o exercício de outro cargo público;

VIII – Declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio; e,

IX – Demais documentos exigidos em ato normativo.

Art. 16. A posse poderá dar-se mediante procuração, com poderes expressos e específicos.

Art. 17. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial do Município e/ou por serviços contratados para este fim, de acordo com os termos das Normas Regulamentadoras aplicáveis aos trabalhadores em geral.

Art. 18. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público exercido pelo servidor.

§ 1º. A autoridade competente do Departamento ou Seção para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício;

§ 2º. É de 05 (cinco) dias úteis o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

Art. 19. Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorreu a posse e o exercício, nos prazos previstos neste Estatuto.

Art. 20. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único. Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao Departamento e/ou Seção de Recursos Humanos os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 21. Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 2º, do Art. 18 será contado da data da publicação do ato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Art. 22. A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o exercício.

Art. 23. Os efeitos funcionais e financeiros só serão considerados e devidos a partir do exercício do cargo.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

Art. 24. Promoção é o desenvolvimento do servidor, ocupante de cargo de provimento efetivo, na carreira, a cada 3 (três) anos, e conforme disposição constante do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Quadro Geral da Administração Municipal - PCCR.

SEÇÃO IV

DA READAPTAÇÃO

Art. 25. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, sensorial ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público após comprovação em inspeção médica do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, o servidor submeter-se-á à legislação da autarquia previdenciária federal para fins de aposentadoria.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuição afim, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.

§ 3º. Na hipótese de inexistência de vaga, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução dos vencimentos do servidor, ao qual ficará assegurado o vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

SEÇÃO V

DA REVERSÃO

Art. 26. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, realizado por inspeção médica do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, e forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º. Em nenhum caso poderá se efetuar a reversão sem que, mediante inspeção médica do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

§ 2º. Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, não entrar em exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 27. A reversão será no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas funções como excedente no setor público, até a ocorrência de vaga.

Art. 28. Não poderá reverter o aposentado idade para aposentadoria compulsória.

Art. 29. Em qualquer hipótese de reversão deverá ser observada a legislação previdenciária do INSS no que couber.

SEÇÃO VI

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 30. Reintegração é a retorno do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua exoneração por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento das vantagens acolhidas pela decisão.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor será aproveitado em outro de igual natureza e vencimento, ou posto em disponibilidade remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

SEÇÃO VII

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 31. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 32. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade será mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 33. O Chefe do Executivo determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único. A disponibilidade no cargo efetivo não impede a nomeação para cargo em comissão, resguardada a opção pela remuneração mais vantajosa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Art. 34. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por inspeção médica.

Parágrafo Único - Se julgado apto, o servidor passará por treinamento e adaptação às suas novas funções e deverá assumir o exercício do cargo no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

Art. 35. Tornar-se-á sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo estipulado no artigo anterior, salvo em caso de doença devidamente atestada por junta médica oficial.

Parágrafo Único - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante processo administrativo, onde será garantida a ampla defesa ao servidor.

SEÇÃO VIII

RECONDUÇÃO

Art. 36. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante; e,

III - quando a posse ou exercício em outro cargo decorrer de decisão judicial reformada.

Parágrafo Único. Encontrando-se extinto ou provido o cargo de origem, observar-se-á o disposto no § 2º, Art. 30, desta Lei.

TÍTULO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 37. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo público de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos obrigatórios de avaliação de desempenho do cargo, observados, entre outros, os seguintes requisitos:

I – responsabilidade com o patrimônio público: zelo com patrimônio, evitando dano ao erário, prejuízo e desperdício;

II – interesse e cooperação no trabalho: demonstrar disposição para compartilhar conhecimentos e habilidades e, colaborar com os demais servidores do Departamento e/ou Seção, trabalho em equipe;

III – relacionamento no ambiente de trabalho: cordialidade, contribuindo para um ambiente agradável;

IV – iniciativa e criatividade: habilidade do servidor em adotar providências em situações não definidas pela chefia ou não previstas em regulamento interno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

V – autodesenvolvimento: evolução pessoal e profissional;

VI – ética profissional: guardar sigilo das questões afetas à Administração e administrados;

VII – produtividade: capacidade de realizar tarefas, projetos e ações com eficácia e celeridade;

VIII – qualidade do trabalho: realizar as atribuições do cargo ou função com presteza, perfeição e rendimento profissional;

IX – pontualidade: exercer as atribuições do cargo ou função sem atrasos, ausências e saídas antecipadas;

X – assiduidade: cumprir a jornada de trabalho, sem cometer faltas;

XI – disciplina: respeitar as leis, as normas e as disposições regulamentares e cumprir os deveres de cidadão e de servidor, atendendo às tarefas para as quais é designado e cumprindo, com fidelidade e presteza, às determinações de sua chefia e superiores hierárquicos;

XII – responsabilidade: assumir os resultados, positivos ou negativos, decorrentes dos atos que praticar o exercício do cargo ou da função.

§ 1º. Compete à Comissão de Avaliação em conjunto com a chefia imediata fazer o acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo servidor em estágio probatório, sob pena de destituição do cargo ou função, pronunciar-se sobre o atendimento dos requisitos fixados neste artigo, a cada período de 06 (seis) meses.

§ 2º. Ao servidor em estágio probatório é garantido o direito de ser informado e discordar do resultado das avaliações periódicas de desempenho.

§ 3º. Fica também a Comissão de Avaliação em conjunto com a chefia imediata, sob pena de responsabilidade e de destituição de função, incumbidos de encaminhar à autoridade superior da Seção ou Departamento, relatório circunstanciado e conclusivo sobre o desempenho do servidor 60 (sessenta) dias antes do vencimento do período do estágio probatório.

§ 4º. De posse da informação recebida da Comissão de Avaliação, se o parecer for contrário à permanência do servidor, o chefe do Departamento e/ou Seção dará conhecimento deste ao servidor, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias..

§ 5º. De posse das informações recebidas da Comissão de Avaliação, o Departamento e/ou Seção de Pessoal, encaminhará o parecer e a defesa ao Chefe do Poder Executivo que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do servidor.

§ 6º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado.

§ 7º. A apuração dos requisitos no *caput* deste artigo deverá processar-se de modo que, em caso de exoneração, esta possa ser feita antes de findo o estágio probatório.

Art. 38. Não serão consideradas como efetivo exercício para fins de estágio probatório, os seguintes casos:

I – licença po motivo de doença em pessoa da família;

II – licença para o serviço militar;

III – licença para atividade política;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

IV – licença decorrente de acidente em serviço, nos termos da legislação previdenciária – RGPS;

V – licença para tratamento de saúde, nos termos da legislação previdenciária – RGPS;

VI – licença para desempenho da mandato sindical.

Art. 39. O servidor deverá cumprir todo o período de estágio probatório no cargo público de provimento efetivo em que se deu a posse.

Parágrafo Único. Caso exerça cargo comissionado, eletivo ou função de confiança, o período de avaliação será interrompido, voltando a ser avaliado quando da volta ao cargo de origem.

Art. 40. Ficará obrigado a cumprir novo período de estágio probatório o servidor estável que, em virtude de concurso público de provas ou provas e títulos e/ou práticas, quando couber, for nomeado para outro cargo público.

Art. 41. No caso de acumulação legal de cargos, o estágio probatório dever ser cumprido separadamente em relação a cada um dos cargos para os quais o servidor tenha sido nomeado.

TÍTULO IV

DA ESTABILIDADE

Art. 42. São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público e que tiver sido aprovado nas avaliações a que se referem o art. 37.

Art. 43. O servidor estável somente perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – pelo cometimento de infração disciplinar punível com demissão, apurada na forma deste Estatuto e assegurada a ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada a ampla defesa; e,

IV – nos casos previstos na Constituição Federal.

TÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 44. O ocupante de cargo de provimento efetivo ficará sujeito a uma jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais, observados os limites mínimos e máximos diários



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

de 04 (quatro), 06 (seis) e 08 (oito) horas, respectivamente, conforme disposição que regulamentará o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Quadro Geral da Administração Municipal - PCCR.

§ 1º. Além do cumprimento do estabelecido no *caput* deste artigo, o servidor em exercício de cargo em comissão poderá ser convocado a qualquer tempo sempre que seja de interesse da Administração.

§ 2º. É permitida a prestação de serviço extraordinário, desde que previamente autorizado pelo chefe do Departamento e/ou Seção, vedado o pagamento de hora extraordinária ao servidor ocupante de cargo em comissão.

§ 3º. Para atender a necessidade do serviço ou em casos especiais, mediante Decreto Municipal, poderá ser adotada jornada de trabalho em horários especiais, por escala ou em dias alternados, observando-se sempre a jornada máxima semanal.

§ 4º. Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, mediante Decreto Municipal, poderá ser instituído o sistema de compensação de horas, observando-se a jornada mínima e máxima semanal.

Art. 45. O servidor público estável poderá requerer a redução da jornada de trabalho, com remuneração proporcional, calculada sobre a totalidade da remuneração:

I – de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais para 6 (seis) ou 4 (quatro) horas diárias e 30 (trinta) ou 20 (vinte) semanais; e,

II – de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais para 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) semanais.

§ 1º. A concessão da jornada reduzida com remuneração proporcional está condicionada ao prévio requerimento do servidor e aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração e poderá ser revertida em integral, a qualquer momento, a pedido do servidor ou de ofício.

§ 2º. O servidor sujeito à jornada de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais não poderá requerer redução de jornada.

Art. 46. A jornada de trabalho do pessoal do quadro próprio do Magistério, bem como o seu regime diferenciado de trabalho, são os estabelecidos no Plano de Cargos, Carreira e salários do Magistério.

Art. 47. Não haverá expediente nos sábados nos órgãos públicos municipais, exceto naqueles que são indispensáveis à comunidade pelo caráter essencial dos serviços que prestam.

Art. 48. Os sábados, os domingos e os feriados são considerados como dias de repouso remunerado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Art. 49. O servidor será obrigado a avisar sua chefia imediata no máximo até o dia subsequente ao que, por doença ou força maior, não pode comparecer aos serviços.

Parágrafo Único. As faltas ao serviço por motivo de doença serão justificadas para fins disciplinares, de anotação no assentamento individual e pagamento, mediante apresentação de atestado médico.

Art. 50. A falta ao serviço por motivos particulares não será justificada para qualquer efeito, computando-se também como ausência o sábado, o domingo e o feriado, para efeito de descanso remunerado, exceto quando se tratar de jornada em dias alternados, onde será considerado como ausência o dia posterior destinado ao descanso.

Art. 51. Para amamentar seu próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá o direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora, fazendo esta parte da jornada semanal de trabalho.

Parágrafo Único. Para a servidora que mantém jornada de trabalho de 04 (quatro) horas diárias, o período de amamentação será de 30 (trinta) minutos.

Art. 52. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição em que se encontra lotado, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º. Para efeito no disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no setor de trabalho que o servidor tiver exercendo suas atividades laborais, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independente de compensação de horário.

§ 3º. As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente, portador de deficiência física ou limitação sensorial, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário de trabalho cumprindo assim sua jornada semanal de trabalho.

TÍTULO VI

DA ACUMULAÇÃO

Art. 53. Ressalvados os casos previstos no inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários e da viabilidade de acesso.

§ 3º. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos e empregos acumuláveis na forma constitucional, os cargos eletivos e os cargos de provimento em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 54. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 55. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos de provimentos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo Único. O servidor que se afastar dos cargos de provimento efetivo que ocupa poderá optar pela remuneração de um deles ou pela do cargo de provimento em comissão.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 56. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo nacional, respeitando a sua carga horária.

§ 1º. O vencimento deverá ser reajustado periodicamente nos termos do Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e/ou negociações salariais.

§ 2º. O vencimento é irredutível, ressalvado os dispositivos nos Incisos XI e XIV, do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 3º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 4º A Lei que estabelecer as diretrizes do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Quadro Geral da Administração Municipal – PCCR, fixará o limite máximo e a relação entre o maior e o menor vencimento dos servidores públicos municipais.

§ 5º. O servidor público efetivo investido em cargo em comissão poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens que fizer jus ou pelo vencimento / subsídio do cargo em comissão.

§ 6º. A remuneração dos servidores públicos efetivos investidos em funções e/ou cargo de provimento em comissão será paga em forma de gratificação de função, de conformidade com o art. 39, § 4º. da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

§ 7º. O servidor público efetivo investido em cargo de provimento em comissão de órgão ou entidade diversa de sua lotação receberá os vencimentos nos termos do parágrafo anterior.

Art. 57. À remuneração e ao subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos municipais aplica-se o teto remuneratório constitucional.

Parágrafo Único. Exclui-se do teto estabelecido no *caput* as importâncias recebidas a título de:

- I – 13º. salário;
- II – férias e seu adicional;
- III – adiantamento, reembolso e diária;
- IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- VII – adicional pela prestação de serviço extraordinário; e
- VIII – adicional noturno.

Art. 58. O servidor público perderá:

I – a remuneração do dia em que faltar ao serviço, ressalvadas as concessões previstas neste Estatuto;

II – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, saídas antecipadas e ausência injustificadas, salvo na hipótese de compensação de horário, deverá ser realizada até o mês imediatamente subsequente ao da ocorrência, quando determinada pelo chefe do setor ou seção.

Art. 59. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do servidor público.

Parágrafo Único. Mediante autorização por escrito do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de entidade sindical e de terceiros, para estes, a critério da administração e com reposição de custos, quando houver, nunca superior a 40% (quarenta por cento) da sua remuneração.

Art. 60. As reposições ao Erário, quando ocorrer pagamento indevido referente a questões trabalhistas será previamente comunicado ao servidor e descontado em parcelas mensais cujo valor não exceda 10% (dez) por cento de seus vencimentos totais.

§ 1º. O ressarcimento pelo dano ao erário apurado através de procedimento competente e, de responsabilidade do servidor, poderá ser efetivado na forma do *caput*, desde que previamente requerido pelo servidor e, diante do poder discricionário Administração.

§ 2º. As multas de trânsito impostas aos veículos da Administração Pública ou das entidades a ela vinculadas, quando originadas por infração de seus respectivos condutores,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

serão, por estes, ressarcidas aos cofres públicos, de acordo com o procedimento tratado no *caput* deste artigo.

Art. 61. O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou aposentado terá o valor de seu débito descontado dos créditos que porventura tenha para receber da Administração.

§ 1º. Caso não existam créditos a receber ou estes não sejam suficientes para suportar o valor devido, o servidor terá o prazo de até 90 (noventa) dias para quitar o débito.

§ 2º. Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos ao Erário no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 62. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos, resultantes de homologações ou decisão judicial.

CAPÍTULO II

DAS FÉRIAS

Art. 63. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias remuneradas a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício no serviço público municipal.

§ 1º. O período de férias de que trata este artigo será concedido de acordo com escala de férias organizada pelo Departamento e/ou Seção de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Marilândia do Sul.

§ 2º. A escala de férias poderá ser alterada pela autoridade competente, sempre que houver necessidade de serviço e atendido o interesse público.

§ 3º. As férias serão calculadas sobre a remuneração total do servidor, nela incluídas todas as vantagens de natureza permanente ou temporária, levando em consideração a média salarial recebida no ano em exercício.

Art. 64. Para adquirir o direito do primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses completos de efetivo exercício, após este primeiro período a cada 12 (doze) meses o servidor terá direito a novo período aquisitivo de férias.

§ 1º. As férias serão concedidas na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 05 (cinco) vezes durante o período aquisitivo;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver faltado ao serviço mais de 06 (seis) vezes e até 14 (quatorze) vezes durante o período aquisitivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver faltado ao serviço mais de 15 (quinze) vezes e até 23 (vinte e três) vezes durante o período aquisitivo;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver faltado ao serviço mais de 24 (vinte e quatro) vezes e até 32 (trinta e duas) vezes durante o período aquisitivo.

§ 2º. O servidor que houver faltado mais de 33 (trinta e três) dias injustificados durante o período aquisitivo perderá o direito às férias anuais correspondente

§ 3º. Para efeito da contagem das faltas ao serviço, nos termos dos §§ 1º. e 2º. deste art., serão consideradas apenas as faltas que ocorrer durante o efetivo exercício do servidor.

§ 4º. O servidor poderá solicitar junto à administração, mediante requerimento formal, a conversão de 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, respeitando a disponibilidade financeira e a necessidade do serviço.

§ 5º. Além da hipótese disposta no parágrafo anterior, é vedada qualquer outra situação de conversão de período de férias em dinheiro.

§ 6º. O período de férias que trata o art. 63, poderá ser fracionado em até 03 (três) partes, nunca inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 7º. O fracionamento de que trata o parágrafo anterior, somente será autorizado aos servidores lotados nos Órgãos/Departamento de Contabilidade, Finanças, Licitação, Compras, Procuradoria Jurídica e Recursos Humanos.

Art. 65. Perderá o direito as férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado licenças a que se referem os Incisos II, III e IV do art. 95 desta Lei.

Art. 66. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. O servidor de que trata este artigo, não fará jus ao abono pecuniário de que trata o § 4º. Art. 64 desta Lei.

Art. 67. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período de gozo.

§ 1º. O servidor exonerado do cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Art. 68. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por necessidade imperiosa do serviço.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS

Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – adiantamento;

II – reembolso;

III – diárias;

IV – gratificações e adicionais;

§ 1º. Adiantamento e reembolso não se incorporam aos vencimentos para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais só incorporarão aos vencimentos apenas nos casos determinados em Lei.

§ 3º. Adicionais são vantagens pecuniárias concedidas ao servidor em razão do tempo de exercício ou da natureza peculiar das atribuições do cargo, assim como as relativas ao local ou condições de trabalho.

Art. 70. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniárias ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DO ADIANTAMENTO

Art. 71. Constitui em adiantamento a antecipação de numerário para cobertura de despesas a serem realizadas a serviço do município e que não possam subordinar-se ao processo ordinário ou comum de aplicação, desde que precedido de empenho e expedição de ordem de pagamento.

Parágrafo Primeiro. As despesas deverão ser comprovadas mediante prestação de contas.

Parágrafo Segundo. O saldo do numerário não utilizado pelo servidor deverá ser restituído no prazo de até 2 (dois) dias úteis.

SEÇÃO II

DO REEMBOLSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Art. 72. Constitui em reembolso a restituição das despesas realizadas pelo servidor público a serviço e no interesse do município.

Parágrafo Único. As despesas deverão ser comprovadas mediante prestação de contas.

SEÇÃO III

DAS DIÁRIAS

Art. 73. O servidor que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou exterior, fará jus ao recebimento de diárias para o pagamento de eventuais despesas.

§ 1º. O efetivo afastamento do servidor deverá ser comprovado.

§ 1º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus às diárias.

Art. 74. O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de até 2 (dois) dias úteis.

Parágrafo único. Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no mesmo prazo estabelecido no *caput*.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 75. Além do vencimento e das vantagens prevista no Plano de Cargos, Carreiras e Salários, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais, que poderão ser cumulados entre si:

- I** – gratificação pelo exercício das funções de direção, chefia e / ou assessoramento;
- II** – adicional por dedicação exclusiva;
- III** – gratificação de 13º. Salário;
- IV** – adicional por tempo de serviço – Quinquênio;
- V** – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI** – adicional noturno;
- VII** – adicional de férias;
- VIII** – adicional jubilar;
- IX** – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.
- X** – adicional de incentivo funcional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

SUBSEÇÃO I

**DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E/OU
ASSESSORAMENTO**

Art. 76 Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo designado para exercício de função de direção, chefia e / ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º. A percepção da gratificação de que trata o *caput* não constitui cargo e será considerada como vantagem acessória ao vencimento do servidor designado.

§ 2º. O valor da gratificação de que trata o *caput* fica limitada em até 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo efetivo do servidor designado.

Art. 77. O servidor designado para exercício de função de direção, chefia e / ou assessoramento que perceba a gratificação que trata o artigo anterior, não fará jus ao recebimento do adicional pela prestação de serviços extraordinários (horas extras).

Art. 78. A gratificação de que trata o art. 76 desta Lei é devida apenas ao servidor durante o período em que estiver exercendo efetivamente a função que foi designada, sendo indevido o seu recebimento no caso de revogação de sua designação.

Parágrafo Único. Afastando-se o servidor da função que foi designada, este perderá a respectiva gratificação.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 79. Pelo exercício de atividade em regime de dedicação exclusiva, conceder-se-á ao servidor adicional especial que fica fixado entre os limites de percentuais de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) dos vencimentos ou salários que perceber, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições e natureza do trabalho das unidades administrativas correspondentes.

§ 1º. O regime dedicação exclusiva poderá ser aplicado exclusivamente aos ocupantes de cargos públicos estatutários e de provimento efetivo.

§ 2º. Pelo exercício de atividade em regime de dedicação exclusiva, perceberá o servidor gratificação mensal e indivisível, fixada por Portaria.

§ 3º. O servidor em regime de dedicação exclusiva prestará obediência à carga horária especificada para o cargo que ocupa, porém, não poderá exercer outra atividade econômica paralela, pública ou privada, com o cargo público, ainda que haja compatibilidade de horários fora da jornada e trabalho.

Art. 80. A gratificação de que trata artigo anterior poderá ser retirada sempre que o interesse da administração julgar conveniente ou que não haja mais motivo para sua concessão.

SUBSEÇÃO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvío Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

DA GRATIFICAÇÃO DE 13º. SALÁRIO

Art. 81. O 13º. salário será pago, anualmente, a todo servidor municipal, independente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º. O 13º. salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, dos vencimentos devidos em dezembro do ano correspondente.

§ 2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será considerada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º. O 13º. salário será calculado sobre a remuneração total do servidor, nela incluídas todas as vantagens de natureza permanente ou temporária, levando em consideração a média salarial recebida no ano em exercício.

§ 4º. O 13º. salário será estendido aos inativos e pensionistas, tendo como base o valor dos proventos que perceberem no mês de dezembro de cada ano.

§ 5º. O 13º. salário será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, podendo ser estabelecido à antecipação do pagamento de uma parcela não superior a 50 % (cinquenta por cento), durante o exercício financeiro anual.

Art. 82. O servidor exonerado perceberá seu 13º salário, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre os vencimentos do mês da exoneração.

Art. 83. O 13º salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO – QUINQUÊNIO

Art. 84. A cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor fará jus a um adicional por tempo de serviço, efetuando-se automaticamente o pagamento, tendo como base o seu vencimento, a razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base do cargo, observado o disposto nos Incisos I, V, VI e VII do art. 95 e o art. 125 desta Lei, que são considerados como efetivo exercício, até o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento).

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 85. O serviço extraordinário será remunerado e incorporado para todos os efeitos legais e fiscais:

I – com acréscimo de 50 % (cinquenta por cento), em relação à hora normal de trabalho, das 06h00min (seis) horas de segunda-feira até às 12h00min (doze) horas de sábado.

II – com acréscimo de 100 % (cem por cento), em relação à hora normal de trabalho, das 12h00min (doze) horas de sábado até às 06h00min (seis) horas de segunda-feira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

§ 1º. O serviço extraordinário realizado no período compreendido entre as 22h00min (vinte e duas) horas de um dia e às 05h00min (cinco) horas do dia seguinte, será acrescido do percentual relativo ao adicional noturno.

§ 2º. Será permitido o serviço extraordinário para atender a situações excepcionais, temporárias e de interesse público, respeitado o limite de 02h00min (duas) horas diárias, que poderá ser prorrogado por igual período, de acordo com o interesse público, devidamente justificado.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 86. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22h00min (vinte e duas) horas de um dia e 05h00min (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de mais 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o vencimento base.

SUBSEÇÃO VII

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 87. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

§ 1º. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia e/ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º. Na hipótese de fracionamento de férias, o adicional será pago integralmente e de uma só vez.

§ 3º. Em eventual exoneração do cargo, o adicional de férias será devido, proporcionalmente, quando as férias forem indenizadas, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de exercício.

§ 4º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será considerada, para os efeitos deste artigo, como mês integral de trabalho.

SUBSEÇÃO VIII

DO ADICIONAL JUBILAR

Art. 88. Os servidores estáveis que ingressaram no serviço público municipal, até a data de 03/09/2006, é assegurado o direito ao adicional jubilar ao completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício de suas funções.

§ 1º. O servidor terá o direito de receber a gratificação de 25% (vinte e cinco) sobre o piso de seu salário base que estiver recebendo na época que completar os 25 (vinte e cinco) anos de serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

§ 2º. Aos servidores que ingressaram no serviço público municipal, após 03/09/2006, é vedado o pagamento do adicional que trata este artigo.

SUBSEÇÃO IX

DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS

Art. 89. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de morte, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo, conforme laudo técnico elaborado por profissional habilitado.

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º. O direito de adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o menor vencimento pago ao servidor municipal por uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 4º. O exercício do trabalho em condições insalubre, acima dos limites de tolerância, assegura-se o pagamento de adicionais respectivamente nos seguintes valores, 40% (quarenta por cento), 20 % (vinte por cento) e 10% (dez por cento), sobre o salário base pago ao servidor municipal por uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a classificação de grau máximo, médio e mínimo, definidos pelo médico perito em medicina do trabalho.

Art. 90. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 91. Na concessão do adicional de que trata art. 89, serão observadas as Normas Regulamentadoras pertinentes e, de conformidade com o Laudo Técnico de Avaliação elaborado pelo Médico do Trabalho.

Art. 92. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto em legislação que disciplina a matéria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

SUBSEÇÃO X

DO ADICIONAL DE INCENTIVO FUNCIONAL

Art. 93. Fica instituído o Adicional de Incentivo Funcional para os servidores efetivos que comprovarem a titulação de Especialista, Mestre ou Doutor na área específica do cargo, e, que desempenhem competência representativa do Ente Público.

§ 1º. Fixa à razão de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento que perceber, o adicional de que trata o *caput*, que será incorporado ao mesmo para todos os efeitos legais e fiscais.

§ 2º. Para obtenção do adicional, que será concedido apenas uma vez durante toda a carreira profissional, o servidor deverá comprovar que a obtenção do título de Especialista, Mestre ou Doutor ocorreu após a data de publicação desta Lei.

§ 3º. O curso que resultou na titulação apresentada deverá ter duração mínima de 360h (trezentos e sessenta horas) curriculares.

Art. 94. Cabe à legislação determinar os cargos incumbidos da competência de que trata o *caput* do artigo 93.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95. Conceder-se-á ao servidor licença:

I – licença por motivo de doença em pessoa da família;

II – licença para o serviço militar;

III – licença para atividade política;

IV – licença para tratar de interesses particulares;

V – licença maternidade;

VI – licença paternidade;

VII – licença por acidente em serviço;

VIII – licença para desempenho de mandato sindical.

§ 1º. É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença prevista neste artigo, exceto os incisos II, III e V.

§ 2º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 12 (doze) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, VIII e IX.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Art. 96. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra de mesma espécie será considerada como prorrogação.

SUB-SEÇÃO I

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 97. Poderá ser concedida licença por motivo de doença em pessoa da família ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo por motivo de doença do cônjuge ou companheiro (a), dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou de dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por médica ou junta médica oficial.

§ 1º. A licença prevista no caput deste artigo será precedida de exame por médico ou junta médica oficial e com a comprovação de grau de parentesco

§ 2º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 3º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo de provimento efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, mediante parecer de médico ou de junta médica oficial e excedendo estes prazos, sem remuneração por até 90 (noventa) dias.

§ 4º. Em qualquer situação, a licença prevista neste artigo apenas será concedida se não houver prejuízo para o serviço público, mediante análise do chefe do Poder Executivo.

SUB-SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 98. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação federal que disciplina a matéria.

Parágrafo Único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 07 (sete) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SUB-SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 99. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. A partir do registro de sua candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença remunerada, assegurado os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de 90 (noventa) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

§ 2º. O período de licença do artigo anterior será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

§ 3º. A licença de que trata este artigo somente será concedida aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, o ocupante de cargo de provimento em comissão terá, obrigatoriamente que pedir a sua exoneração do cargo e/ou função que ocupa.

SUB-SEÇÃO IV

DA LICENÇA ESPECIAL E/OU PRÊMIO

Art. 100. O servidor que permanecer exclusivamente no Município de MARILÂNDIA DO SUL, a partir da aprovação desta Lei e que esteja em efetivo exercício durante 05 (cinco) anos ininterruptos, adquire direito à licença-prêmio de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Perderá o direito à licença-prêmio:

I – O servidor que durante cada período aquisitivo da licença-prêmio, faltar sucessiva ou alternadamente, 20 (vinte) dias ou mais ao serviço;

II – O servidor que, durante cada período aquisitivo da licença-prêmio, sofrer qualquer penalidade administrativa prevista nesta Lei;

III – Gozado licença:

a) - Para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;

b) – Para tratar de interesses particulares, por prazo superior a 30 (trinta) dias;

c) – Por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.

§ 2º. Durante o período da licença-prêmio, o servidor perceberá o vencimento, adicional por tempo de serviços e salário-família a que tiver direito.

§ 3º. Se o servidor estiver recebendo gratificação dentro do período aquisitivo da licença prêmio por um período superior á 60% (sessenta por cento), este terá incluído o percentual da gratificação á sua remuneração.

Art. 101. Para fins de aquisição do direito à licença-prêmio, não se consideram faltas ou interrupção de exercício, os afastamentos previstos nos Incisos IV, VI, VII, VIII e IX do Artigo 95 e Incisos I e II do artigo 120 desta Lei.

Parágrafo Único - O servidor em disponibilidade não terá direito à licença-prêmio, nem o tempo em que permanecer em disponibilidade será contado como período aquisitivo aquele direito.

Art. 102. O servidor aguardará, em exercício, a concessão da licença, cuja definição deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

§ 1º. Quando for conveniente para a administração pública municipal, o servidor poderá, a requerimento seu, ser ressarcido em espécie o valor da licença-prêmio que tem direito em dinheiro.

§ 2º. Para que seja efetuado o pagamento do valor determinado no parágrafo anterior, o servidor deverá solicitar através de requerimento protocolado junto à Seção de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de MARILÂNDIA DO SUL.

§ 3º. É assegurado ao servidor, o pagamento das licenças prêmio que tiver adquirido o direito e não usufruído, até a época da sua aposentadoria e/ou exoneração do serviço público municipal.

SUB-SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 103. O servidor estável poderá obter licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, desde que ela não implique na contratação de um novo servidor.

§ 1º. O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono ao cargo.

§ 2º. Será negada a licença, num prazo máximo de 30 (trinta) dias quando for inconveniente aos interesses do serviço público municipal.

Art. 104. A licença de que trata esta Sub-Seção, não excederá de 12 (doze) meses, e só poderá ser concedida no máximo por 12 (doze) meses, durante o exercício efetivo do cargo no Município de Marilândia do Sul.

Parágrafo Único. Para o servidor adquirir o direito da segunda e última licença sem vencimento, o servidor deverá retornar ao trabalho, permanecendo por período não inferior a 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Art. 105. O servidor poderá a qualquer tempo desistir da licença sem vencimento.

Art. 106. Quando o interesse do serviço exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Cassada a licença o servidor terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias pra reassumir o exercício, após a divulgação pública do ato.

Art. 107. A servidora ou servidor efetivo, cujo cônjuge for servidor público federal ou estadual e tiver sido mandado servir, ex-ofício, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito à licença sem vencimentos, pelos prazos e condições estipulados nesta Sub-Seção.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Art. 108. O servidor efetivo estável em cargo de comissão não será concedido a licença para tratar de interesses particulares.

SUB-SEÇÃO VI

DA LICENÇA-MATERNIDADE

Art. 109. A servidora pública municipal gestante ou adotante tem direito à Licença-Maternidade de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, conforme dispõe a legislação previdenciária.

§ 1º. O prazo estipulado no *caput* será prorrogado por mais 60 (sessenta) dias consecutivos e sem prejuízo da remuneração, desde que a criança não esteja matriculada em creche e a servidora não exerça outra atividade remunerada durante o período de gozo da licença.

§ 2º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 3º. No caso de natimorto, aplicar-se-ão as disposições da legislação previdenciária.

§ 4º. O período da licença de que trata este artigo será contado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

Art. 110. A licença à gestante poderá ser concedida a partir do 8º. (oitavo) mês de gestação e no caso de nascimento prematuro, terá início a partir do parto.

Art. 111. Para fins de comprovação da condição de beneficiária da Licença-Maternidade, a servidora deverá apresentar:

I – Certidão de Nascimento do filho; ou,

II – Documento comprobatório da adoção.

SUB-SEÇÃO VII

DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 112. Pelo nascimento ou adoção de filhos até 4 (quatro) anos de idade, o servidor terá direito a licença remunerada de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º. A contagem do dia de início da licença de que trata este artigo é o dia do nascimento do filho ou adoção, mediante apresentação da certidão de nascimento ou documento comprobatório da adoção.

§ 2º. Em caso de nascimento de mais de um filho no mesmo dia, o período da licença de que trata este artigo não será cumulativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Art. 113. O período da licença de que trata o artigo anterior será contado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

SUB-SEÇÃO VIII

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 114. Será licenciado, com remuneração nos termos do Regime Geral de Previdência, o servidor acidentado em serviço.

Art. 115. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único – Equipara-se em serviço o dano:

I – decorrente de agressão física e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 116. O servidor acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento a que se refere o *caput* constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituições públicas.

Art. 117. A prova do acidente em serviço será feita no prazo determinado pelo Regime Geral da Previdência Social.

SUB-SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO SINDICAL

Art. 118. É assegurado ao servidor o direito à licença, sem prejuízo da remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito municipal, estadual ou federal, sindicato representativo da categoria profissional ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de até 02 (dois) por entidade.

§ 2º. A licença de que trata este artigo terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição e conforme dispuser o estatuto da entidade.

Art. 119. O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão ou designado para o exercício de função de direção chefia e/ou assessoramento deverá desincompatibilizar-se do cargo ou da função quando for empossado no mandato de que trata o artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

§ 1º. Os servidores eleitos que não estejam liberados em tempo integral poderão ser liberados do trabalho até 03 (três) dias por mês, sempre com a autorização do Prefeito Municipal.

§ 2º. Para que o servidor seja liberado, a direção sindical da categoria deverá solicitar por escrito com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, cabendo ao Município se manifestar no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ORGÃO OU ENTIDADE

Art. 120. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo de provimento em comissão ou exercício de função de chefia, direção ou assessoramento;

II – em casos previstos em Lei específicas.

§ 1º. Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus dos vencimentos será do órgão ou da entidade cessionário mantido o ônus para o cedente nas hipóteses do inciso II.

§ 2º. Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, optar pela remuneração do cargo de provimento efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º. A cessão do afastamento far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal, publicado no órgão oficial do Município.

§ 4º. O período do afastamento de que trata este artigo será contado como tempo de efetivo exercício.

§ 5º. A cessão de que trata este artigo dependerá da concordância expressa do servidor.

§ 6º. A cessão a que se refere o *caput* não poderá implicar ineficiência do serviço público, na contratação de novos servidores para o cargo objeto da cessão, ou ainda, na execução de serviços extraordinários relacionados ao cargo.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 121. Ao servidor efetivo investido em mandato eletivo aplica-se o disposto no artigo 38, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O servidor investido em mandato eletivo é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO

Art. 122. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e estável poderá ausentar-se do Município para estudo desde que haja a autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º. Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida licença para tratar de assuntos particulares antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com o seu afastamento.

§ 2º. As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, será regulamentada via decreto do Prefeito Municipal.

§ 3º. O afastamento a que se refere o *caput* não poderá implicar ineficiência do serviço público, na contratação de novos servidores para o cargo objeto do afastamento, ou ainda, na execução de serviços extraordinários relacionados ao cargo.

Art. 123. O afastamento de que trata o artigo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo de provimento em comissão.

SEÇÃO IV

DO AFASTAMENTO PARA MISSÃO OFICIAL NO PAÍS OU NO EXTERIOR

Art. 124. Em caso do servidor ser requisitado para acompanhar qualquer autoridade, de qualquer dos Poderes e de qualquer esfera em missão oficial no País ou no Exterior, este deverá ser afastado por ato com a autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º. O afastamento de que trata este artigo será dar sem prejuízo da remuneração do servidor e o tempo de serviço será contado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

§ 2º. No ato de autorização de que trata o "caput" deverá ser definido o valor das despesas a que tem o servidor para fazer frente as suas despesas durante o período da missão oficial.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 125. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II – por 01 (um) dia, para alistar-se como eleitor;

III – por 06 (seis) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, padrasto ou madrasta, sogro ou sogra, enteados, irmão ou pessoa que, declarada em seu assentamento funcional e previdência social, viva sob sua dependência econômica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

IV – por 06 (seis) dias consecutivos, em virtude de casamento;

V – por 01 (um) dia, o servidor designado, em caráter eventual, para integrar *Comissão Especial* – a exemplo e sem se limitar: Comissão Especial de Processo Administrativo; Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar; Comissão Especial de Sindicância Administrativa –, após a conclusão dos trabalhos da comissão; e,

VI – por 05 (cinco) dias, consecutivos ou não, o servidor designado para integrar *Comissão Permanente* – a exemplo e sem se limitar: Comissão Permanente de Licitação; Comissão de Pregão; Comissão Permanente de Avaliação dos Servidores Efetivos e em Estágio Probatório.

VII – por 01 (um) dia, o servidor designado como Defensor Dativo em Processo Administrativa Disciplinar;

§ 1º. A ausência do serviço prevista nos incisos VI, V e VII deste artigo está condicionada e aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração e à apresentação prévia de comunicado / aviso do servidor, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias contados da data em que se pretende gozar do benefício, indicando o (s) dia (s) em que se dará (ão) a (s) ausência (s).

§ 2º. O servidor designado para integrar *Comissão Especial* ou *Comissão Permanente*, na qualidade de suplente / substituto, somente poderá gozar do benefício caso tenha desempenhado, efetivamente, o encargo – casos de substituição do membro titular.

Art. 126. Ao Cônjuge, ou na falta deste, a pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do servidor, será concedido, a título de AUXÍLIO FUNERAL, importância de 01(um) salário base atual da categoria, constante da Tabela de Cargos e Salários do Plano de Carreira do Município, mediante Certidão de Óbito e comprovante de gasto.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 127. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 128. Além das ausências ao serviço previstas no art. 95, Incisos I, V, VI, VII e VIII, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo de provimento em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual ou municipal, exceto para efeito de contagem para o estágio probatório;

III – participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para efeito de contagem para o estágio probatório;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – licença:

a. para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;

b. para o desempenho de mandato sindical, exceto para efeito de contagem para o estágio probatório;

c. por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d. para capacitação, conforme dispuser regulamento específico;

e. por convocação para o serviço militar;

f. participação em competição desportiva oficial.

Art. 129. Contar-se-á apenas para efeito de disponibilidade:

I – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

II – a licença para atividade política;

III – o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere à alínea “a” do artigo anterior.

Art. 130. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO VIII

DA VACÂNCIA

Art. 131. A vacância do cargo público decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – posse em outro cargo inacumulável;

IV – falecimento;

V – aposentadoria.

§ 1º. No caso de aposentadoria, a vaga ocorrerá na data da concessão do benefício, desde que comunicado pelo órgão previdenciário, sendo que valerá como data da vacância a do documento oficial de comunicação.

§ 2º. No caso de o servidor completar idade para aposentadoria compulsória, a vaga ocorrerá na data do aniversário, desde que tenha sido concedida a aposentadoria pelo órgão previdenciário, caso contrário, aplica-se o disposto no parágrafo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

§ 3º. No caso de posse em outro cargo inacumulável, a vaga ocorrerá na data da posse neste outro cargo.

Art. 132. A exoneração é a desinvestidura do cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, a pedido do servidor ou por deliberação da Administração, sem qualquer vínculo de natureza disciplinar.

Parágrafo Único. A exoneração de ofício de cargo efetivo dar-se-á:

- I – quando não satisfeitas as condições de desempenho do estágio probatório;
- II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido; e,
- III – quando da extinção do cargo durante o período de estágio probatório.

Art. 133. Demissão é a exclusão do servidor do quadro de servidores, que configura penalidade disciplinar.

CAPÍTULO IX

DA SUBSTITUIÇÃO E DA REMOÇÃO

Art. 134. Os servidores investidos em cargo de provimento em comissão ou servidor investido em função de direção ou chefia terão substitutos indicados através de ato oficial e a critério do Prefeito Municipal.

§ 1º. O substituto assumirá cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo de provimento em comissão nos afastamentos, férias, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 2º. O substituto assumirá cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício da função de direção ou chefia nos afastamentos, férias, impedimentos legais ou regulamentares do titular, hipóteses em que fará jus à gratificação competente, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 3º. Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração e o interesse público, o titular de cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia, poderá ser designado ou nomeado, cumulativamente, como substituto para outro cargo ou função de direção ou chefia da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um dos cargos ou funções de direção ou chefia.

Art. 135. Remoção é o deslocamento do servidor ocupante de cargo efetivo, dentro do âmbito municipal, a pedido, de ofício ou por permuta, mediante ato motivado.

§ 1º. A remoção de ofício poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato motivado ou, em se tratando de remoção a pedido, quando cessarem as hipóteses que a motivou.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

§ 2º. A remoção por permuta poderá ser permitida se as atribuições dos servidores permutados forem correlatas entre si ou com atribuições do cargo efetivo que cada um ocupa, condicionada à discricionariedade administrativa.

CAPÍTULO X

DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 136. A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, de maneira suplementar ou complementar ao SUS, mediante convênio ou contrato, com planos ou seguros privados de assistência à saúde.

§ 1º. Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade poderá celebrar convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º. Na impossibilidade da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade poderá promover, com base na Lei de Licitações e Contratos, a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.

CAPÍTULO XI

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 137. É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público Municipal, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 138. O requerimento será dirigido ao chefe do Poder Executivo para decidi-lo e encaminhado por intermédio do sistema de protocolo da Administração e de conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Art. 139. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo máximo de 05 (cinco) dias e a tomada de decisão final no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 140. Caberá recurso:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo Único. O recurso será dirigido ao chefe do Executivo Municipal para as devidas providências.

Art. 141. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 142. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo do chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato da impugnação.

Art. 143. O direito de requerer prescreve:

I – em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – 2 (dois) anos, quanto à penalidade de suspensão;

III – 180 (cento e oitenta) dias, quanto à penalidade de advertência;

IV – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 144. O pedido de reconsideração quando cabível interrompe a prescrição.

Art. 145. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 146. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 147. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade no processo de petição, penalizando os responsáveis por tal fato.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 148. São deveres do servidor:

- I** – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II** – ser leal à instituição a que serve;
- III** – observar as normas legais e regulamentares;
- IV** – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V** – atender com presteza:
 - a)** às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
 - b)** à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c)** ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
- VI** – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII** – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII** – guardar sigilo sobre assunto do setor ou seção de trabalho;
- IX** – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X** – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI** – ser atencioso, cordial, e tratar com urbanidade as pessoas;
- XII** – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIII** – cumprir às notificações e expedientes encaminhados pela Comissão e Sindicância Administrativa e pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar; e,
- XIV** – desempenhar atribuições específicas sempre que designado para fazer parte de Comissão Administrativa.

Parágrafo Único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada através de via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando o direito à ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 149. Ao servidor é proibido:

- I** – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II** – retirar, sem prévia anuência do chefe do setor e/ou seção, qualquer documento ou objeto da repartição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto do setor e/ou seção;

VI – cometer a pessoa estranha do setor e/ou seção, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se e/ou desfiliarem-se de associação profissional, sindical ou político partidária;

VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo de provimento em comissão ou exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cônjuge, companheiro (a), filhos ou parentes até o terceiro grau civil;

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, que venha a contratar com o Município;

XI – participar de gerência ou administração de sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, instituídas e mantidas pelo poder públicos;

XII – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas do Município, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, de cônjuge ou companheiro (a) e de filhos;

XIII – requerer, exigir, receber ou aceitar propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa ou insubordinada;

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da Administração em serviços ou atividades particulares;

XVII – cometer o outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XX – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso;

XXI – deixar, injustificadamente, de desempenhar as atribuições conferidas Decreto ou Portaria, nos casos de designação de Comissão Administrativa para qualquer fim que seja;

XXII – o exercício da atividade sindical nas dependências dos prédios públicos, salvo autorização específica por escrito do Prefeito;

XXIII – distribuir, veicular ou propagar qualquer material ou manifestação de cunho político na repartição;

XXIV – discriminação de qualquer natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 150. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 151. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 2º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 152. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 153. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 154. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 155. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 156. São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de disponibilidade;

V – destituição de cargo de provimento em comissão;

VI – destituição de exercício de função de direção chefia ou assessoramento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Art. 157. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 158. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 149, incisos I a VIII e XIX a XXIV, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 159. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, incluindo as inspeções médicas obrigatórias, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do valor da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 160. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) anos e 05 (cinco) anos, respectivamente, sendo ambos de efetivo exercício e se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 161. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I** – crime contra a administração pública;
- II** – abandono de cargo;
- III** – inassiduidade habitual;
- IV** – improbidade administrativa;
- V** – incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI** – insubordinação reiterada em serviço, nos casos em que o servidor já tenha sido penalizado com advertência e/ou suspensão;
- VII** – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII** – aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX** – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X** – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – transgressão dos Incisos IX a XVIII do art. 149;

XIV – condenação penal transitada em julgado, quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; e,

XVI – condenação penal transitada em julgado, quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

Art. 162. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas, a autoridade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 03 (três) servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II – instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III – julgamento.

§ 1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º. A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo.

§ 3º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará o relatório conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, em que se resumirá a peça principal dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º. No prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

§ 5º. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para a defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

§ 7º. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 163. Será cassada a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 164. A destituição de cargo de provimento em comissão exercido por não-ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, será efetuada a destituição de cargo de provimento em comissão.

Art. 165. A demissão ou a destituição de cargo de provimento em comissão, nos casos dos Incisos IV, VIII, X e XI do artigo 161 desta Lei, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 166. A demissão ou a destituição de cargo de provimento em comissão por infringência do art. 161, Incisos IX e XI desta Lei, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo de provimento em comissão por infringência do art. 161, Incisos I, IV, VIII, X e XI desta Lei.

Art. 167. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 168. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art.169. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, poderá ser adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 162 desta Lei, observando-se especialmente que:

I – a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpolados, durante o período de 12 (doze) meses;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

II - após a apresentação da defesa à comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 170. As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 171. A ação disciplinar prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo de provimento em comissão;

II – em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 172. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º. Compete a Assessoria Jurídica, orientar sobre o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º. Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o *caput* deste artigo, o chefe do Executivo designará a comissão composta de conformidade com o art. 179 desta Lei.

Art. 173. As denúncias sobre irregularidades serão, objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito e confirmadas as autenticidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 174. Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 1º. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, sucessivamente, quando as circunstâncias exigirem.

§ 2º. O processo administrativo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constituir a comissão.

Art. 175. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo de provimento em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 176. A comunicação dos atos processuais poderá ser praticada pessoalmente, mediante protocolo geral da Prefeitura, por correspondência ou qualquer meio eletrônico, tais como: e-mail e aplicativos de mensagens instantâneas.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 177. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 178. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 179. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta, no mínimo, por 03 (três) servidores designados pelo chefe do Executivo, e que



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo de provimento efetivo superior ou de mesmo nível ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º. A Portaria de constituição da comissão conterá, obrigatoriamente, as seguintes informações dos servidores integrantes da comissão:

I – nome;

II – cargo ocupado;

III – número da matrícula; e,

IV – nível de escolaridade;

§ 2º. Não poderá constar do ato de instauração do Processo Administrativo Disciplinar:

I – o nome do servidor cuja responsabilidade seja objeto do procedimento de apuração; e,

II – a descrição dos fatos imputados ao servidor.

§ 3º. A Comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 4º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 180. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 181. O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

Art. 182. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, podendo ser prorrogado, sucessivamente, quando as circunstâncias exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

SEÇÃO I
DO INQUÉRITO

Art. 183. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado, ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 184. Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 185. Na fase do inquérito, a comissão poderá, quando entender necessário, promover a tomada de depoimentos, acareações, interrogatórios, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Parágrafo único. A fase de inquérito será inaugurada pela Notificação Prévia do servidor acusado, dando-lhe ciência do procedimento e encaminhando cópia integral do processo, concedendo-lhe prazo de 10 dias para apresentação:

- I – da Defesa Prévia;
- II – das provas que produzir; e
- III – arrolar testemunhas.

Art. 186. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 187. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Art. 188. O depoimento será prestado oralmente e poderá ser integralmente grava em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, ou ainda, reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 189. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão poderá promover, se assim entender necessário, o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos artigos 186, 187 e 188 desta Lei.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 190. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 191. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar Defesa Escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 192. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Art. 193. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 194. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo de provimento efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 195. Apreciada a Defesa Escrita, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida à responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 196. O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 197. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo Único. Reconhecida pela comissão à inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 198. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Art. 199. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo Único – A autoridade que der causa à prescrição de que trata o art. 171, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 200. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 201. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado no Departamento e/ou seção.

§1º Sempre que o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar resultar em demissão, o ato administrativo de aplicação da penalidade somente será lavrado após a conclusão do procedimento penal.

§2º O julgamento do PAD suspende o prazo prescricional da pretensão punitiva da administração até a conclusão do procedimento penal.

Art. 202. O servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade.

Parágrafo único. Ocorrida à exoneração de que trata o parágrafo único e inciso I do art. 132 desta Lei, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 203. Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos, ou seja, para fora do Município, para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 204. O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 205. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Art. 206. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 207. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal que se autorizar a revisão providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do art. 179 desta Lei.

Art. 208. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 209. A Comissão Revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, admitida prorrogação.

Art. 210. Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

Art. 211. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual o Prefeito Municipal poderá determinar diligências.

Art. 212. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo de provimento em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 213. Os servidores públicos municipais de que trata esta Lei Complementar serão todos segurados obrigatório do Regime de Previdência Geral de Previdência Social, nos termos da Constituição Federal e legislação previdenciária complementar.

TÍTULO VII



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 214. O Dia do Servidor Público será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro de cada ano.

Parágrafo Único. Nesta data fica declarada como ponto facultativo na Administração Pública Municipal.

Art. 215. Poderá ser instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles previstos no Plano de Cargos e Carreira dos servidores municipais de Marilândia do Sul:

I - prêmios pela apresentação de idéias, sugestões, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade, da qualidade, a redução dos custos operacionais e a economia de material; e,

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 216. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 217. Por motivo de crença religiosa ou de convicção política ou filosófica, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, em eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 218. Ao servidor público municipal é assegurado nos termos desta Lei e da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

II - de inamabilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

III - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 219. Fica assegurado como data-base para negociação salarial dos servidores públicos municipais de MARILÂNDIA DO SUL, o dia 10 de março de cada ano para a revisão salarial anual de acordo com o art. 37 da Constituição Federal.

Art. 220. Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual e sejam reconhecidos pela legislação civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 221. Os instrumentos de procuração utilizados para o recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 222. Para todos os efeitos previstos nesta Lei, os exames de aptidão física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Prefeitura Municipal, ou na sua falta, por médicos credenciados pela Administração.

Parágrafo Único. Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a Administração poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médicos da Prefeitura Municipal ou médicos credenciados pela Administração.

Art. 223. São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, exclusivamente nos assuntos funcionais.

Art. 224. O servidor público municipal deverá ser capacitado periodicamente através de treinamentos integrados com a necessidade da Administração e o interesse público, na área de atuação do mesmo e em conformidade com o Programa Municipal de Capacitação do Servidor Público Municipal.

Art. 225. O Prefeito Municipal baixará, através de Decreto, os regulamentos necessários a execução da presente Lei Complementar.

Art. 226. Os servidores públicos municipais estatutários que ingressaram no Município anteriormente a esta Lei, e que pertençam ao regime instituído pela Lei Municipal nº 18/1973, têm os seus direitos assegurados, por se tratarem de Cargos em Extinção, disposto na Lei 018/1991.

Art. 227. A Procuradoria Municipal recorrerá até a última instância judicial em processos cujas decisões tenham sido contrárias ao interesse do Município.

§ 1º. Serão admitidas conciliação e mediação, nos termos da legislação municipal, como meios para solução de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a Administração Pública Municipal.

§ 2º. A obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo será dispensada sempre que houver entendimento jurisprudencial desfavorável à Fazenda Pública acerca da matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Art. 228. As disposições constantes do art. 75, I, II, IV, V, VI, VIII, IX e X; e, do art. 95, I, II, III, IV e VIII não se aplicam aos cargos comissionados.

Art. 229. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO, 25 DE AGOSTO DE 2022.

AQUILES TAKEDA FILHO

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Mensagem nº 006/2022

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Trata-se, a presente propositura, da consolidação, alteração e atualização das normas que dispõem sobre o Regime Jurídico dos servidores municipais – Estatuto Municipal.

Dentre as diversas iniciativas administrativas e estratégicas implementadas pela gestão, identificou-se a necessidade de atualização do prefalado regulamento que, nos dias de hoje, é o resultado do conjunto de uma série de leis municipais, visto que o Estatuto original (Lei nº 30/2006) foi alterado e complementado através das legislações que se seguiram ao longo destes 16 anos.

Com a presente proposta, almeja-se, compilar todas as normatizações municipais que disciplinam a matéria em uma única lei, conduta esta que aprimorará o desempenho das atividades administrativas, sobretudo, no tocante às ações de gestão de pessoas.

Resumidamente, dentre as inovações, constam:

- 1) a inclusão de conceitos para auxiliar a atuação do administrador público e do intérprete da Lei, evitando conceitos abertos (principalmente com relação às condutas dos servidores), com o fim de possibilitar uma conduta objetiva e transparente da administração – Arts. 2º e 37;
- 2) o acréscimo no prazo para tomada de posse e entrada em exercício, privilegiando o futuro servidor e, acréscimo no prazo para a comissão de avaliação apresentar o relatório – Art. 15, 18, 34 e 37;
- 3) a inclusão da jornada reduzida a requerimento do servidor, como forma de privilégio ao mesmo – Art. 45;
- 4) aumento na margem do consignado – Art. 59;
- 5) a inclusão de ressarcimento ao erário de forma parcelada para privilegiar o servidor, evitando demanda judiciais – Art. 60;
- 6) a exclusão do “abono de permanência”, vez que o referido adicional, tal como previsto neste Município, foi julgado pelo judiciário como ilegal – Art; 69;
- 7) a inclusão de controle para as modalidades de adiantamento, reembolso e diárias – Arts. 71, 72 e 73;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

- 8) a inclusão do adicional de incentivo funcional e, de concessões para servidores que integrem comissão, possibilitando a ausência do servidor sem desconto de seus vencimentos. Atualmente, o servidor que participa de comissão, executa um trabalho além de suas atribuições, porém, não existe nenhuma forma de compensação na legislação municipal. Almeja-se, portanto, acrescer um pequeno privilégio ao servidor – Arts. 93, 94 e 125; e,
- 9) A inclusão de novas obrigações e proibições, que já faziam parte implicitamente das responsabilidades do servidor, para com a administração – Arts. 148 e 149.

Além da apresentação resumida acima, para clarificar ainda mais a boa intenção deste projeto, após a presente mensagem, segue a sua íntegra, com a remissão artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, alínea por alínea, demonstrando a origem de cada dispositivo com a devida justificativa do mesmo.

Por estas razões, pontuo que a presente proposta legislativa vem para *somar* aos interesses públicos e, dos servidores municipais.

Inobstante às alterações propostas, destaca-se que o respeito ao direito adquirido dos servidores fora respeitado.

Cumpre destacar ainda, que a minuta do presente projeto fora apresentado ao Sindicato dos Servidores Municipais para avaliação, tendo recebido consentimento em seus termos.

Ante ao que foi exposto no Projeto de Lei em questão, estamos convictos de que os Senhores Vereadores darão a atenção necessária para a aprovação do mesmo, por ser de extrema necessidade para que possamos sanar tais particularidades.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e demais dignos Pares, meus protestos de respeito e distinta consideração.

Marilândia do Sul, em 25 de agosto de 2022.

AQUILES TAKEDA FILHO

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar consolida, altera e atualiza as normas que dispõem sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Marilândia do Sul, inclusive das autarquias e fundações públicas, caso venham a existir.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: Art. 1º. Esta Lei complementar institui como Regime Único de Trabalho para todos os Servidores Públicos Municipais, o estatutário, sendo esta a Lei que disciplinará todas as relações de trabalho dos servidores públicos municipais, com o Município de MARILÂNDIA DO SUL, inclusive das autarquias e fundações públicas, caso venha a existir, ficando também definida como regime previdenciário o Regime Geral da Previdência Social – INSS., **foi suprimida a parte referente ao regime previdenciário, vez que tal situação foi retratada no Art. 213.**

Art. 2º. Para os efeitos deste Estatuto consideram-se:

I – Servidor: a pessoa física legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou comissionado no Município de Marilândia do Sul;

Comentários: O presente inciso guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 2º.** Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, seja de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

II – Cargo Público: o lugar instituído na organização do serviço público municipal, acessível a todos os brasileiros e/ou estrangeiros sem restrições legais, criado com denominação própria, em número certo e remunerado pelos cofres do Município, contendo um conjunto de direitos, deveres, atribuições, compromissos e responsabilidades, escolaridade e qualificação profissional exigida, para provimento efetivo ou em comissão de natureza administrativa ou política;

Comentários: O presente inciso guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 3º.** Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas ao servidor público. **Parágrafo Único.** Os cargos públicos, são acessíveis a todos os brasileiros e/ou estrangeiros sem restrições legais, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

III – Transformação de Cargo: a mudança de nomenclatura e/ou de atribuições do cargo, transformando-o em um novo cargo, mantendo-se sempre os mesmos requisitos de escolaridade e carga horária, sendo vedada a diminuição do seu valor inicial de vencimento;

Comentários: O presente inciso **foi inserido com a intenção de imprimir conceito ao termo. Sendo, portanto, uma inovação que inexistia na**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Lei nº 30/2006. Tal conduta visa auxiliar na atuação do intérprete quando da aplicação da lei diante dos conceitos técnicos corretos.

IV – Subsídio: valor padrão devido em função do exercício do cargo comissionado de Secretário Municipal, com valor definido pelo Legislativo Municipal;

Comentários: O presente **inciso foi inserido com a intenção de imprimir conceito ao termo. Sendo, portanto, uma inovação que inexistia na Lei nº 30/2006.** Tal conduta visa auxiliar na atuação do intérprete quando da aplicação da lei diante dos conceitos técnicos corretos.

V – Vencimento: a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor previsto em Lei e em Leis que determinarão as correções salariais posteriores;

Comentários: O presente inciso guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 51.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado no PCCS e em Leis que determinarão as correções salariais posteriores.

VI – Provento: o valor pago ao servidor em disponibilidade, composto pelo vencimento básico do cargo do servidor em atividade, acrescido das vantagens incorporáveis, calculados integral ou proporcionalmente conforme cada caso e na forma deste Estatuto;

Comentários: O presente inciso guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 54.** Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor aposentado ou em disponibilidade.

VII – Classe ou Nível: o agrupamento de cargos da mesma denominação, com progressividade distribuída por habilitação do servidor e de acordo com a complexidade e responsabilidade das funções atribuídas ao cargo;

Comentários: O presente **inciso foi inserido com a intenção de imprimir conceito ao termo. Sendo, portanto, uma inovação que inexistia na Lei nº 30/2006.** Tal conduta visa auxiliar na atuação do intérprete quando da aplicação da lei diante dos conceitos técnicos corretos.

VIII – Carreira: o conjunto de classes ou níveis de mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente de acordo com o grau de complexidade, dificuldade ou responsabilidade das atribuições e formação acadêmica, constituindo-se a linha natural para promoção do servidor;

Comentários: O presente inciso guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 5º.** As carreiras são organizadas em classes de cargos observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, assim como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

na forma prevista na Lei que estruturará o Plano de Cargos, Carreiras e Salários – **PCCS** dos servidores municipais.

IX – Quadro de Servidores: o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão que integram a organização do serviço público municipal, compreendido pelas:

a – pela Parte Permanente, integrada pelos cargos de provimento efetivo e em comissão, e;

b – pela Parte Suplementar, integrada pelos cargos automaticamente suprimidos quando vagarem, assim estabelecidos em lei.

Comentários: O presente **inciso foi inserido com a intenção de imprimir conceito ao termo. Sendo, portanto, uma inovação que inexistia na Lei nº 30/2006.** Tal conduta visa auxiliar na atuação do intérprete quando da aplicação da lei diante dos conceitos técnicos corretos.

X – Remuneração: o vencimento do cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, previstas em Lei.

Comentários: O presente inciso guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 52.** Remuneração é o vencimento do cargo público efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas no Plano de Cargos, Carreira e Salários. **Foi excluída a expressão “efetivos” posto que o referido conceito se aplica igualmente aos cargos comissionados, exceto Secretários que percebem Subsídio.**

Art. 3º. É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo os casos previstos em lei.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 6º.** É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo os casos previstos em lei.

Art. 4º. A presente Lei aplica-se a todos os servidores públicos municipais ocupantes de cargos públicos efetivos e, aos comissionados, naquilo que não conflitar com a natureza do cargo.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 225.** A presente Lei aplica-se a todos os servidores públicos municipais do Poder Executivo e repartições que dele fizer parte.

Art. 5º. Os cargos públicos de provimento efetivo serão os organizados em carreira, escalonados em níveis ou classes, conforme disposição do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Quadro Geral da Administração Municipal - PCCR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 4º.** Os cargos públicos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão os organizados em carreira.

Art. 6º Os cargos públicos de provimento em comissão não integram níveis ou classes.

Comentários: O presente **artigo foi inserido com a intenção de esclarecer a inexistência de carreira para os cargos comissionados. Sendo, portanto, uma inovação que inexistia na Lei nº 30/2006.** Tal conduta visa auxiliar na atuação do intérprete quando da aplicação da lei diante dos conceitos técnicos corretos.

Art. 7º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I** – a nacionalidade brasileira;
- II** – os estrangeiros devidamente habilitados e sem restrições legais;
- III** – o pleno gozo dos direitos políticos;
- IV** – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- V** – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- VI** – a idade mínima de 18 (dezoito) anos, a ser comprovada na data da posse;
- VII** – aptidão física e mental compatíveis com o exercício do cargo;
- VIII** – a habilitação legal para o exercício do cargo.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 7º.** São requisitos básicos para investidura em cargo público: **I** - a nacionalidade brasileira; **II** - os estrangeiros devidamente habilitados e sem restrições legais; **III** - o gozo dos direitos políticos; **IV** - a quitação com as obrigações militares e eleitorais; **V** - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo; **VI** - a idade mínima de 18 (dezoito) anos; **VII** - aptidão física e mental. Foi inserida a habilitação legal para o exercício do cargo, vez que este comando decorre de norma superior. Sendo, portanto, uma inovação inexistente na Lei 30/2006.

Parágrafo Único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

Comentários: O presente parágrafo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 7º. [...] § 1º.** As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos na que implantar o PCCS dos servidores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

TÍTULO II

DOS ATOS DE ADMISSÃO

CAPÍTULO I

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 8º. O concurso público será de provas ou de provas e títulos e/ou práticas, quando couber, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser a lei que disciplinará as diretrizes do sistema de carreiras na Administração Pública Municipal e o Edital de concursos que determinará as normas de realização do concurso.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 13.** O concurso público será de provas ou de provas e títulos e/ou práticas nos cargos de nível I e II, quando couber, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser o PCCS que disciplinará as diretrizes do sistema de carreiras na Administração Pública Municipal e o Edital de concursos que determinará às normas de realização do concurso.

§ 1º. O concurso público será precedido de ampla divulgação, com publicação dos editais no Diário Oficial do Município e em sítio eletrônico, condicionado ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I – necessidade administrativa devidamente demonstrada e justificada; e,

II – previsão de suporte orçamentário, respeitado o limite de despesas com pessoal fixado em Lei.

Comentários: O presente parágrafo foi inserido com a intenção de estabelecer a publicidade do procedimento de seleção. Sendo, portanto, uma inovação que inexistia na Lei nº 30/2006.

§ 2º. A inscrição do candidato em concurso público está condicionada ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio e ressalvadas as hipóteses de isenção previstas em Lei.

Comentários: O presente parágrafo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 13. [...] Parágrafo Único.** A inscrição do candidato em concurso público está condicionada ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

§ 3º. Aos Portadores de Necessidades Especiais – PNE, é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência ou limitação de que são portadoras, sendo-lhes assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas ofertadas.

Comentários: O presente parágrafo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 7º [...] § 2º.** As pessoas portadoras de deficiência física ou limitação sensorial é assegurado o direito de se inscrever



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência ou limitação de que são portadoras. **§ 3º.** Para as pessoas descritas no parágrafo anterior serão reservadas até 3% (três por cento) das vagas oferecidas no concurso público. A reserva de vagas foi acrescida para 5% vez que 3% é ilegal ao passo que contraria a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

§ 4º. Aos afrodescendentes, é assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas ofertadas, nos termos da legislação municipal.

Comentários: O presente parágrafo foi incluído com fundamento na Lei Municipal nº 490/2021.

§ 5º. As normas gerais de concursos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, serão estabelecidas através de ato do Poder Executivo.

Comentários: O presente parágrafo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 15.** As normas gerais de concursos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas, serão estabelecidas através de ato do Prefeito Municipal.

Art. 9º. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 14.** O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso público e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial do Município.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 14. [...] § 1º.** O prazo de validade do concurso público e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial do Município.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado e com candidato a ser convocado para o cargo no referido concurso.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 14. [...] § 2º.** Não se abrirá novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado e com candidato a ser convocado para o cargo no referido concurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Art. 10. Os concursos públicos serão supervisionados por Comissão devidamente constituída.

Comentários: O presente artigo **foi inserido pois, efetivamente, compete à Comissão, supervisionar tais trabalhos, conforme já determinado pelo TCE/PR.** Sendo, portanto, uma inovação que inexistia na Lei nº 30/2006.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

Art. 11. O provimento é o preenchimento do cargo público pelo titular e efetivado através de ato da autoridade competente do Poder Executivo, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 8º.** O provimento dos cargos públicos será efetivado através de ato da autoridade competente do Poder Executivo, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 12. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 9º.** A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 13. São formas de provimento de cargo público:

- I** – nomeação;
- II** – promoção;
- III** – readaptação;
- IV** – reversão;
- V** – aproveitamento;
- VI** – reintegração;
- VII** – recondução.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 10.** São formas de provimento de cargo público: **I** - nomeação; **II** - promoção; **III** - readaptação; **IV** - reversão; **V** - aproveitamento; **VI** - reintegração; **VII** - recondução.

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 14. A nomeação será:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;

II – em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração.

§ 1º. A nomeação para cargo de provimento efetivo de carreira depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e/ou práticas, quando couber, obedecido em qualquer caso, à ordem de classificação e o prazo de validade.

§ 2º. Os cargos em comissão serão preenchidos preferencialmente, de forma a assegurar que, pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos ou funções sejam exercidos por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

§ 3º. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, atenderão às disposições que regulamenta o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Quadro Geral da Administração Municipal - PCCR.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com os seguintes artigos da Lei nº 030/2006: **Art. 11.** A nomeação será: **I** - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira; **II** - em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração. **Art. 12.** A nomeação para cargo de provimento efetivo de carreira depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos ou práticas nos cargos de nível I e II, quando couber, obedecido em qualquer caso, à ordem de classificação e o prazo de validade. **§ 1º.** Os cargos de comissão são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, e serão preenchidos preferencialmente, de forma a assegurar que, pelo menos 50% (cinquenta) por cento desses cargos ou funções sejam exercidos por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município. **§ 2º.** Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, serão estabelecidos pelo PCCS que fixará as diretrizes do sistema de carreiras na Administração Pública Municipal.

SEÇÃO II

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 15. Posse é a aceitação expressa das atribuições, dos deveres, das responsabilidades e dos direitos inerentes ao cargo público ocupado.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 16.** Posse é a aceitação expressa das atribuições, dos deveres, das responsabilidades e dos direitos inerentes ao cargo público ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvadas os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º. A formalização da posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo pelo compromissando e pelo chefe do Poder Executivo;

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 16.** [...]. **§ 1º.** A formalização da posse dar-se-á pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

assinatura do respectivo termo pelo compromissando e pelo chefe do Poder Executivo.

§ 2º. A posse ocorrerá no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da publicação do edital de convocação;

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 16.** [...]. **§ 2º.** A posse ocorrerá no prazo de 03 (três) dias contados da data da publicação do edital de convocação. **O prazo para posse foi aumentado de 3 dias para 5 dias.**

§ 3º. No ato da posse o servidor deverá apresentar, obrigatoriamente:

- I – Documento de identificação pessoal com foto;
- II – CPF;
- III – Carteira de Trabalho;
- IV – Comprovante de Residência;
- V – Título de Eleitor;
- VI – Comprovante de quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- VII – Declaração sobre o exercício de outro cargo público;
- VIII – Declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio; e,
- IX – Demais documentos exigidos em ato normativo.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 16.** [...] **§ 3º.** No ato da posse o servidor deverá apresentar obrigatoriamente declaração sobre o exercício de outro cargo público e, nos casos que a lei indicar declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio. Houve a inclusão de determinados documentos a serem exigidos, o que já o vem sendo feito quando da convocação pelo Departamento de RH. Sendo, portanto, uma inovação que inexistia na Lei nº 30/2006. Além do mais, houve acréscimo no prazo para posse de 3 para 5 dias, vez que o prazo antigo vinha se mostrando insuficiente para os candidatos/futuros servidores providenciassem toda a documentação, assim, para privilegiar o acesso aos cargos públicos, conforme perpetrado pela Constituição Federal.

Art. 16. A posse poderá dar-se mediante procuração, com poderes expressos e específicos.

Comentários: O presente artigo **foi inserido com a intenção de viabilizar ao candidato/futuro servidor tomar posse de cargo público por intermédio de procurador habilitado.** Vale lembrar que posse não pode ser confundida com exercício do cargo. Sendo, portanto, uma inovação que inexistia na Lei nº 30/2006.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Art. 17. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial do Município e/ou por serviços contratados para este fim, de acordo com os termos das Normas Regulamentadoras aplicáveis aos trabalhadores em geral.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 17.** A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial do Município e/ou por serviços contratados para este fim de acordo com os termos das Normas Regulamentadoras do INSS. **Houve alteração com relação as normas a serem seguidas para avaliação/exame do futuro servidor, vez que a Lei 30/2006 trazia certa imprecisão pois abrange a seara trabalhista (medicina do trabalho) e não ao INSS.**

Art. 18. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público exercido pelo servidor.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 18.** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público exercido pelo servidor.

§ 1º. A autoridade competente do Departamento ou Seção para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício;

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 18. [...] § 1º.** A autoridade competente do Departamento ou seção para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 2º. É de 05 (cinco) dias úteis o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 18. [...] § 2º.** É de 03 (três) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse. **Houve acréscimo no prazo para exercício de 3 para 5 dias, vez que o prazo antigo vinha se mostrando insuficiente para os candidatos/futuros servidores planejassem sua nova carreira (mudança de cidade entre outras questões),** assim, para privilegiar o acesso aos cargos públicos, conforme perpetrado pela Constituição Federal.

Art. 19. Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorreu a posse e o exercício, nos prazos previstos neste Estatuto.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 19.** Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

não ocorreu à posse e o exercício, nos prazos previstos no § 2º. do Art. 16 e § 2º, do Art. 18.

Art. 20. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 20.** O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único. Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao Departamento e/ou Seção de Recursos Humanos os elementos necessários ao assentamento individual.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 20.** [...] **Parágrafo Único.** Ao entrar em exercício o servidor se apresentará ao Departamento e/ou Seção de Recursos Humanos, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 21. Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 2º, do Art. 18 será contado da data da publicação do ato.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 22.** Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 2º, do Art. 18 será contado da data da publicação do ato.

Art. 22. A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o exercício.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 23.** A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o exercício.

Art. 23. Os efeitos funcionais e financeiros só serão considerados e devidos a partir do exercício do cargo.

Comentários: O presente artigo foi inserido para auxiliar o intérprete em sua função quando da aplicação da presente norma, afastando assim, eventual pagamento indevido ao servidor e, por consequência, dano ao erário.

SEÇÃO III
DA PROMOÇÃO

Art. 24. Promoção é o desenvolvimento do servidor, ocupante de cargo de provimento efetivo, na carreira, a cada 3 (três) anos, e conforme disposição constante do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Quadro Geral da Administração Municipal - PCCR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 24.** O servidor público municipal estável, ocupante de cargo de provimento efetivo será promovido a cada três anos a partir da publicação desta Lei, nos termos do Plano de Cargos, Carreira e Salários que fixará as diretrizes do sistema de carreiras.

SEÇÃO IV DA READAPTAÇÃO

Art. 25. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, sensorial ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 25.** Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, sensorial ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público após comprovação em inspeção médica do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, o servidor submeter-se-á à legislação da autarquia previdenciária federal para fins de aposentadoria.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 25. [...] § 1º.** Se julgado incapaz para o serviço público após comprovação em inspeção médica oficial do Município e do INSS, o servidor será aposentado e/ou colocado em disponibilidade.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuição afim, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 25. [...] § 2º.** A readaptação será efetivada em cargo de atribuição afim, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.

§ 3º. Na hipótese de inexistência de vaga, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 25. [...] § 3º.** Na hipótese de inexistência de vaga, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

§ 4º. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução dos vencimentos do servidor, ao qual ficará assegurado o vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 25.** [...] § 4º. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução dos vencimentos do servidor, ao qual ficará assegurado o vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

SEÇÃO V

DA REVERSÃO

Art. 26. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, realizado por inspeção médica do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, e forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 26.** Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, realizado por junta médica oficial e/ou processo administrativo e forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria. **Houve alteração da redação, vez que os servidores são vinculados ao RGPS, portanto, cabe àquele Órgão definir a insubsistência da aposentadoria.**

§ 1º. Em nenhum caso poderá se efetuar a reversão sem que, mediante inspeção médica do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 26.** [...] § 2º. Em nenhum caso poderá se efetuar a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 2º. Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, não entrar em exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 26.** [...] § 3º. Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, não entrar em exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 27. A reversão será no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas funções como excedente no setor público, até a ocorrência de vaga.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 27.** A reversão será no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação. **Parágrafo Único.** Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas funções como excedente no setor público, até a ocorrência de vaga.

Art. 28. Não poderá reverter o aposentado idade para aposentadoria compulsória.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 28.** Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade. **Houve a supressão da idade, apontando, exclusivamente a compulsoriedade da aposentadoria,** vez que a aposentadoria compulsória na época da lei 03/2006, ocorria aos 70 anos, portanto, originariamente, a lei já fazia menção indireta de que os aposentados compulsórios não poderiam ser revertidos.

Art. 29. Em qualquer hipótese de reversão deverá ser observada a legislação previdenciária do INSS no que couber.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 29.** Em qualquer hipótese de reversão deverá ser observada a legislação previdenciária do INSS no que couber.

SEÇÃO VI

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 30. Reintegração é a retorno do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua exoneração por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento das vantagens acolhidas pela decisão.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 30.** Reintegração é a retorno do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua exoneração por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento das vantagens acolhidas pela decisão.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor será aproveitado em outro de igual natureza e vencimento, ou posto em disponibilidade remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 30. [...] § 1º.** Na hipótese do cargo ter sido extinto e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

não houver outro cargo assemelhado, o servidor ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 30.** [...] § 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

SEÇÃO VII

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 31. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 31.** Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 32. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade será mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 32.** O retorno à atividade de servidor em disponibilidade será mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 33. O Chefe do Executivo determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único. A disponibilidade no cargo efetivo não impede a nomeação para cargo em comissão, resguardada a opção pela remuneração mais vantajosa.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 33.** O Chefe do Executivo determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal. **Foi inserido o parágrafo único ao presente artigo com a intenção de promover o preenchimento de cargos em comissão, nos termos do §2º art. 14,** ou seja, priorizando assim aqueles que já integram a administração, bem como ainda, privilegiando o melhor aproveitamento do servidor em disponibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Art. 34. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por inspeção médica.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 34.** O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo Único - Se julgado apto, o servidor passará por treinamento e adaptação às suas novas funções e deverá assumir o exercício do cargo no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 34.** [...] **Parágrafo Único** - Se julgado apto, o servidor passará por treinamento e adaptação às suas novas funções e deverá assumir o exercício do cargo no prazo de 03 (três) dias contados da publicação do ato de aproveitamento. **Houve acréscimo no prazo de 3 para 5 dias, de forma a padronizar os prazos de provimento.**

Art. 35. Tornar-se-á sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo estipulado no artigo anterior, salvo em caso de doença devidamente atestada por junta médica oficial.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 35.** Tornar-se-á sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo estipulado pelo Parágrafo Único, do artigo anterior, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo Único - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante processo administrativo, onde será garantida a ampla defesa ao servidor.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 35.** [...] **Parágrafo Único** - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante processo administrativo, onde será garantida a ampla defesa ao servidor.

SEÇÃO VIII

RECONDUÇÃO

Art. 36. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

II - reintegração do anterior ocupante; e,

III - quando a posse ou exercício em outro cargo decorrer de decisão judicial reformada.

Parágrafo Único. Encontrando-se extinto ou provido o cargo de origem, observar-se-á o disposto no § 2º, Art. 30, desta Lei.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006, Art. 36. Recondição é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de: I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; II - reintegração do anterior ocupante; e, III - quando a posse ou exercício em outro cargo decorrer de decisão judicial reformada. Parágrafo Único. Encontrando-se extinto ou provido o cargo de origem, observar-se-á o disposto na seção "Da Reintegração"., cuja redação foi dada pela Lei nº 32, de 21 de junho de 2022.

TÍTULO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 37. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo público de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos obrigatórios de avaliação de desempenho do cargo, observados, entre outros, os seguintes requisitos:

I – responsabilidade com o patrimônio público: zelo com patrimônio, evitando dano ao erário, prejuízo e desperdício;

II – interesse e cooperação no trabalho: demonstrar disposição para compartilhar conhecimentos e habilidades e, colaborar com os demais servidores do Departamento e/ou Seção, trabalho em equipe;

III – relacionamento no ambiente de trabalho: cordialidade, contribuindo para um ambiente agradável;

IV – iniciativa e criatividade: habilidade do servidor em adotar providências em situações não definidas pela chefia ou não previstas em regulamento interno;

V – autodesenvolvimento: evolução pessoal e profissional;

VI – ética profissional: guardar sigilo das questões afetas à Administração e administrados;

VII – produtividade: capacidade de realizar tarefas, projetos e ações com eficácia, celeridade e correção;

VIII – qualidade do trabalho: realizar as atribuições do cargo ou função com presteza, perfeição e rendimento profissional;

IX – pontualidade: exercer as atribuições do cargo ou função sem atrasos, ausências e saídas antecipadas;

X – assiduidade: cumprir a jornada de trabalho, sem cometer faltas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

XI – disciplina: respeitar as leis, as normas e as disposições regulamentares e cumprir os deveres de cidadão e de servidor, atendendo às tarefas para as quais é designado e cumprindo, com fidelidade e presteza, às determinações de sua chefia e superiores hierárquicos;

XII – responsabilidade: assumir os resultados, positivos ou negativos, decorrentes dos atos que praticar o exercício do cargo ou da função.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 37.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo público de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos obrigatórios de avaliação de desempenho do cargo, observados, entre outros, os seguintes requisitos: **I** – responsabilidade com o patrimônio público; **II** – interesse e cooperação no trabalho; **III** – relacionamento no trabalho; **IV** – iniciativa e criatividade; **V** – auto desenvolvimento; **VI** – ética profissional; **VII** – quantidade de trabalho; **VIII** – qualidade do trabalho. Foi inserido alguns incisos ao artigo para tornar mais amplo os critérios de avaliação, possibilitando assim a busca por servidores aptos e de qualidade. Foi ainda **inserido conceito aos critérios/incisos para viabilizar um julgamento objetivo do servidor, evitando-se assim conceitos abertos e, portanto, eventual injustiça e tratamento desigual.**

§ 1º. Compete à Comissão de Avaliação em conjunto com a chefia imediata fazer o acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo servidor em estágio probatório, sob pena de destituição do cargo ou função, pronunciar-se sobre o atendimento dos requisitos fixados neste artigo, a cada período de 06 (seis) meses.

Comentários: O presente parágrafo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 37. [...] §1º.** Compete a Comissão de Avaliação em conjunto com o chefe imediato fazer o acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo servidor em estágio probatório, sob pena de destituição do cargo ou função, pronunciar-se sobre o atendimento dos requisitos fixados neste artigo, a cada período de 06 (seis) meses.

§ 2º. Ao servidor em estágio probatório é garantido o direito de ser informado e discordar do resultado das avaliações periódicas de desempenho, e, se o pronunciamento da comissão for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comentários: O presente parágrafo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 37. [...] § 4º.** Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias. **§ 10º.** O servidor em estágio probatório é garantido o direito de ser informado e discordar do resultado das avaliações periódicas de desempenho.

§ 3º. Fica também a Comissão de Avaliação em conjunto com a chefia imediata, sob



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

pena de responsabilidade e de destituição de função, incumbidos de encaminhar à autoridade superior da Seção ou Departamento, relatório circunstanciado e conclusivo sobre o desempenho do servidor 60 (sessenta) dias antes do vencimento do período do estágio probatório.

Comentários: O presente parágrafo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 37. [...] § 2º.** Fica também a Comissão de Avaliação em conjunto com o ao chefe imediato, sob pena de responsabilidade e de destituição de função, incumbido de encaminhar a autoridade superior da Seção ou Departamento, relatório circunstanciado e conclusivo sobre o desempenho do servidor noventa dias antes do vencimento do período do estágio probatório. **Houve alteração do prazo de 90 dias para 60, afim de crescer em mais 30 dias para o término dos trabalhos da comissão.**

§ 4º. De posse da informação recebida da Comissão de Avaliação, se o parecer for contrário à permanência do servidor, o chefe do Departamento e/ou Seção dará conhecimento deste ao servidor, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comentários: O presente parágrafo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 37. [...] § 3º.** De posse da informação, recebida da Comissão de Avaliação, o chefe do Departamento e/ou Seção emitirá parecer concluindo a favor ou contra a permanência do servidor, considerando o atendimento ou não das condições e dos requisitos básicos necessários ao cumprimento do estágio probatório.

§ 5º. De posse das informações recebidas da Comissão de Avaliação, o Departamento e/ou Seção de Pessoal, encaminhará o parecer e a defesa ao Chefe do Poder Executivo que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do servidor.

Comentários: O presente parágrafo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 37. [...] § 5º.** De posse das informações recebidas da Comissão de Avaliação, o Departamento e/ou Seção de Pessoal, encaminhará o parecer e a defesa ao Prefeito que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do servidor.

§ 6º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado.

Comentários: O presente parágrafo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 37. [...] § 6º.** O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado.

§ 7º. A apuração dos requisitos no *caput* deste artigo deverá processar-se de modo que, em caso de exoneração, esta possa ser feita antes de findo o estágio probatório.

Comentários: O presente parágrafo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 37. [...] § 7º.** A apuração dos requisitos no “caput” deste artigo deverá processar-se de modo que, em caso de exoneração, esta possa ser feita antes de findo o estágio probatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Art. 38. Não serão consideradas como efetivo exercício para fins de estágio probatório, os seguintes casos:

I – licença po motivo de doença em pessoa da família;

II – licença para o serviço militar;

III – licença para atividade política;

IV – licença decorrente de acidente em serviço, nos termos da legislação previdenciária – RGPS;

V – licença para tratamento de saúde, nos termos da legislação previdenciária – RGPS;

VI – licença para desempenho da mandato sindical.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com a interpretação sistemática desta Seção, vez que a essência do estágio probatório é avaliar o desempenho do servidor perante as atribuições do cargo público que tomou posse, logo, as licenças concedidas ao servidor comprometem e impossibilitam que o mesmo seja devidamente avaliado. **Fora excluída das licenças a licença maternidade e a licença paternidade, posto que decorrem de direito fundamental expresso na constituição, portanto, devem ser levadas a efeito para fins de estágio probatório.**

Art. 39. O servidor deverá cumprir todo o período de estágio probatório no cargo público de provimento efetivo em que se deu a posse.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 38.** O servidor deverá cumprir todo o período de estágio probatório no cargo público de provimento efetivo em que se deu a posse.

Parágrafo Único. Caso exerça cargo comissionado, eletivo ou função de confiança, o período de avaliação será interrompido, voltando a ser avaliado quando da volta ao cargo de origem.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 38.** [...] **Parágrafo Único.** Caso exerça cargo comissionado, como se refere o inciso 8, do art. 37, ou função de confiança, o período de avaliação será interrompido, voltando a ser avaliado quando da volta ao cargo de origem.

Art. 40. Ficará obrigado a cumprir novo período de estágio probatório o servidor estável que, em virtude de concurso público de provas ou provas e títulos e/ou práticas, quando couber, for nomeado para outro cargo público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 40.** Ficarà obrigado a cumprir novo período de estágio probatório o servidor estável que, em virtude de concurso público de provas ou provas e títulos e práticas nos cargos de nível I e II, quando couber, for nomeado para outro cargo público.

Art. 41. No caso de acumulação legal de cargos, o estágio probatório dever ser cumprido separadamente em relação a cada um dos cargos para os quais o servidor tenha sido nomeado.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 41.** No caso de acumulação legal de cargos, o estágio probatório dever ser cumprido separadamente em relação a cada um dos cargos para os quais o servidor tenha sido nomeado.

TÍTULO IV

DA ESTABILIDADE

Art. 42. São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público e que tiver sido aprovado nas avaliações a que se referem o art. 37.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 42.** São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, independentemente do qual regime o mesmo prestou concurso, ficando assegurado este direito com a mudança de regime para o estatutário. **Parágrafo Único.** A estabilidade de que trata o "caput" deste artigo terá como condição para sua aquisição a obrigatoriedade de avaliação especial de desempenho, nos termos desta Lei e do § 4º. do art. 41 da Constituição Federal. **Foi suprimida a expressão "independentemente do qual regime o mesmo prestou concurso, ficando assegurado este direito com a mudança de regime para o estatutário", vez que a presente legislação não afetará as relações jurídicas já cristalizadas – direito adquirido.**

Art. 43. O servidor estável somente perderá o cargo:

- I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II – pelo cometimento de infração disciplinar punível com demissão, apurada na forma deste Estatuto e assegurada a ampla defesa;
- III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada a ampla defesa; e,
- IV – nos casos previstos na Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 43.** O servidor estável somente perderá o cargo nos termos desta Lei e do §§ 1º, 2º, e 3º, do art. 41 da Constituição Federal.

TÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 44. O ocupante de cargo de provimento efetivo ficará sujeito a uma jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais, observados os limites mínimos e máximos diários de 04 (quatro), 06 (seis) e 08 (oito) horas, respectivamente, conforme disposição que regulamentará o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Quadro Geral da Administração Municipal - PCCR.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 44.** O ocupante de cargo de provimento efetivo ficará sujeito a uma jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais, observados os limites mínimos e máximos de 04 (quatro), 06 (seis) e 08 (oito) horas, respectivamente, conforme disposição que regulamentará o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos servidores.

§ 1º. O servidor em exercício de cargo em comissão poderá ser convocado a qualquer tempo sempre que seja de interesse da Administração.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 44. [...] § 1º.** Além do cumprimento do estabelecido no “caput” deste artigo, o exercício de cargo em comissão exige dedicação integral ao serviço por parte do servidor, que pode ser convocado sempre que seja de interesse da Administração. **Houve supressão da expressão “Além do cumprimento do estabelecido no “caput” deste artigo, o exercício de cargo em comissão exige dedicação integral ao serviço por parte do servidor” para evitar redundância de dizeres na sentença.**

§ 2º. É permitida a prestação de serviço extraordinário, desde que previamente autorizado pelo chefe do Departamento e/ou Seção, vedado o pagamento de hora extraordinária ao servidor ocupante de cargo em comissão.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 44. [...] § 2º.** É permitida a prestação de serviço extraordinário, desde que previamente autorizado pelo chefe do Departamento e/ou seção. Foi incluída a vedação de pagamento de horas extras ao servidor comissionado.

§ 3º. Para atender a necessidade do serviço ou em casos especiais, mediante Decreto Municipal, poderá ser adotada jornada de trabalho em horários especiais, por escala ou em dias alternados, observando-se sempre a jornada máxima semanal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 44. [...] § 3º.** Para atender a necessidade do serviço ou em casos especiais, poderá ser adotada jornada de trabalho por escala ou em dias alternados, observando sempre a jornada máxima semanal.

§ 4º. Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, mediante Decreto Municipal, poderá ser instituído o sistema de compensação de horas, observando-se a jornada mínima e máxima semanal.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 44. [...] § 4º.** Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído o sistema de compensação de horas, observando-se a jornada mínima e máxima semanal.

Art. 45. O servidor público estável poderá requerer a redução da jornada de trabalho, com remuneração proporcional, calculada sobre a totalidade da remuneração:

I – de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais para 6 (seis) ou 4 (quatro) horas diárias e 30 (trinta) ou 20 (vinte) semanais; e,

II – de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais para 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) semanais.

Comentários: O presente **artigo foi inserido aos moldes do que vem sendo, há muito, aplicado pelo Governo Federal, possibilitando, muitas das vezes conciliar, os anseios do servidor e as necessidades administrativas.** Além do mais, cumpre esclarecer que a prática almejada tem aval do TCE/PR (Acórdão nº 2933/2018). Sendo, portanto, uma inovação que inexistia na Lei nº 30/2006.

§ 1º. A concessão da jornada reduzida com remuneração proporcional está condicionada ao prévio requerimento do servidor e aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração e poderá ser revertida em integral, a qualquer momento, a pedido do servidor ou de ofício.

Comentários: O presente **parágrafo foi inserido para viabilizar transformar a pretensão em verdadeiro benefício ao servidor, vez que estará sempre condicionada ao prévio requerimento do servidor, logo, a administração jamais poderá atuar de ofício e indiscriminadamente, contudo, deverá respeitar o interesse público,** traduzido pela eficácia da prestação dos serviços públicos. Sendo, portanto, uma inovação que inexistia na Lei nº 30/2006.

§ 2º. O servidor sujeito à jornada de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais não poderá requerer redução de jornada.

Comentários: O presente **parágrafo foi inserido para expressar a proibição daqueles que possuam jornada reduzida** quando equivalente à



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

metade da normal, que é de 40h semanais. Sendo, portanto, uma inovação que inexistia na Lei nº 30/2006.

Art. 46. A jornada de trabalho do pessoal do quadro próprio do Magistério, bem como o seu regime diferenciado de trabalho, são os estabelecidos no Plano de Cargos, Carreira e salários do Magistério.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 46.** A jornada de trabalho do pessoal do quadro próprio do Magistério, bem como o seu regime diferenciado de trabalho, são os estabelecidos no Plano de Cargos, Carreira e salários do Magistério.

Art. 47. Não haverá expediente nos sábados nos órgãos públicos municipais, exceto naqueles que são indispensáveis à comunidade pelo caráter essencial dos serviços que prestam.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 47.** Não haverá expediente nos sábados nos órgãos públicos municipais, exceto naqueles que são indispensáveis à comunidade pelo caráter essencial dos serviços que prestam.

Art. 48. Os sábados, os domingos e os feriados são considerados como dias de repouso remunerado.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 48.** Os sábados, os domingos e os feriados são considerados como dias de repouso remunerado.

Art. 49. O servidor será obrigado a avisar sua chefia imediata no máximo até o dia subsequente ao que, por doença ou força maior, não pode comparecer aos serviços.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 49.** O servidor será obrigado a avisar sua chefia imediata no máximo até o dia subsequente ao que, por doença ou força maior, não pode comparecer aos serviços.

§ 1º. As faltas ao serviço por motivo de doença serão justificadas para fins disciplinares, de anotação no assentamento individual e pagamento, mediante apresentação de atestado médico.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 49. [...] Parágrafo Único.** As faltas ao serviço por motivo de doença serão justificadas para fins disciplinares, de anotação no assentamento individual e pagamento, mediante atestado médico e ato normativo do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Art. 50. A falta ao serviço por motivos particulares não será justificada para qualquer efeito, computando-se também como ausência o sábado, o domingo e o feriado, para efeito de descanso remunerado, exceto quando se tratar de jornada em dias alternados, onde será considerado como ausência o dia posterior destinado ao descanso.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 50.** A falta ao serviço por motivos particulares não será justificada para qualquer efeito, computando-se também como ausência o sábado, o domingo e o feriado, para efeito de descanso remunerado, exceto quando se tratar de jornada em dias alternados, onde será considerado como ausência o dia posterior destinado ao descanso.

Art. 51. Para amamentar seu próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá o direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora, fazendo esta parte da jornada semanal de trabalho.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 98.** Para amamentar seu próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá o direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora, fazendo esta parte da jornada semanal de trabalho.

Parágrafo Único. Para a servidora que mantém jornada de trabalho de 04 (quatro) horas diárias, o período de amamentação será de 30 (trinta) minutos.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 98. [...] Parágrafo Único** – Para a servidora que mantém jornada de trabalho de 04 (quatro) horas diárias, o período de amamentação será de 30 (trinta) minutos.

Art. 52. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição em que se encontra lotado, sem prejuízo do exercício do cargo.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 113.** Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição em que se encontra lotado, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º. Para efeito no disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no setor de trabalho que o servidor tiver exercendo suas atividades laborais, respeitada a duração semanal do trabalho.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 113. [...] § 1º.** Para efeito no disposto neste artigo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

será exigida a compensação de horário no setor de trabalho que o servidor tiver exercendo suas atividades laborais, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independente de compensação de horário.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 113.** [...] § 2º. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independente de compensação de horário.

§ 3º. As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente, portador de deficiência física ou limitação sensorial, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário de trabalho cumprindo assim sua jornada semanal de trabalho.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 113.** [...] § 3º. As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente, portador de deficiência física ou limitação sensorial, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário de trabalho cumprindo assim sua jornada semanal de trabalho.

TÍTULO VI

DA ACUMULAÇÃO

Art. 53. Ressalvados os casos previstos no inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários e da viabilidade de acesso.

§ 3º. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos e empregos acumuláveis na forma constitucional, os cargos eletivos e os cargos de provimento em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 144.** Ressalvados os casos previstos no inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos. § 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

indiretamente pelo Poder Público. **§ 2º.** A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários e da viabilidade de acesso. **§ 3º.** É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos e empregos acumuláveis na forma constitucional, os cargos eletivos e os cargos de provimento em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 54. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 145.** O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 55. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos de provimentos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 146.** O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos de provimentos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo Único. O servidor que se afastar dos cargos de provimento efetivo que ocupa poderá optar pela remuneração de um deles ou pela do cargo de provimento em comissão.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 146.** [...] **Parágrafo Único** - O servidor que se afastar dos cargos de provimento efetivo que ocupa poderá optar pela remuneração de um deles ou pela do cargo de provimento em comissão.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 56. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo nacional, respeitando a sua carga horária.

Comentários: O presente artigo foi inserido para fortalecer a proteção conferida pela Constituição Federal. Sendo, portanto, uma inovação que inexistia na Lei nº 30/2006.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

§ 1º. O vencimento deverá ser reajustado periodicamente nos termos do Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e/ou negociações salariais.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 51.** [...] **§ 2º.** O vencimento deverá ser reajustado periodicamente nos termos do Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e/ou negociações salariais.

§ 2º. O vencimento é irredutível, ressalvado os dispositivos nos Incisos XI e XIV, do artigo 37 da Constituição Federal.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 53.** O vencimento do cargo público de provimento efetivo é irredutível, ressalvado os dispositivos nos Incisos XI e XIV, do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 3º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 53.** [...] **§ 1º.** É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 4º A Lei que estabelecer as diretrizes do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Quadro Geral da Administração Municipal – PCCR, fixará o limite máximo e a relação entre o maior e o menor vencimento dos servidores públicos municipais.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 53.** [...] **§ 2º.** A Lei que estabelecer as diretrizes do Plano de Cargos fixará o limite máximo e a relação entre o maior e o menor vencimento dos servidores públicos municipais.

§ 5º. O servidor público efetivo investido em cargo em comissão poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens que fizer jus ou pelo vencimento / subsídio do cargo em comissão.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 52.** [...] **§ 4º.** Os servidores efetivos de carreira quando investido de cargo e/ou função de confiança, poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo acrescido das gratificações que fizer jus e/ou o vencimento do cargo em comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

§ 6º. A remuneração dos servidores públicos efetivos investidos em funções e/ou cargo de provimento em comissão será paga em forma de gratificação de função, de conformidade com o art. 39, § 4º. da Constituição Federal.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 52.** [...] **§ 1º.** A remuneração e/ou subsídios dos servidores públicos efetivos investidos em funções e/ou cargo de provimento em comissão será paga em forma de gratificação de função, de conformidade com o art. 39, § 4º. da Constituição Federal.

§ 7º. O servidor público efetivo investido em cargo de provimento em comissão de órgão ou entidade diversa de sua lotação receberá os vencimentos nos termos do parágrafo anterior.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 52.** [...] **§ 3º.** O servidor público efetivo investido em cargo de provimento em comissão de órgão ou entidade diversa de sua lotação receberá os vencimentos nos do § 1º. Deste artigo.

Art. 57. À remuneração e ao subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos municipais aplica-se o teto remuneratório constitucional.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 55.** Nenhum servidor público municipal poderá perceber, mensalmente, a título de vencimentos, importância superior a estabelecida na legislação federal.

Parágrafo Único. Exclui-se do teto estabelecido no *caput* as importâncias recebidas a título de:

- I – 13º. Salário;
- II – Férias e seu adicional;
- III – adiantamento, reembolso e diária;
- IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- VII – adicional pela prestação de serviço extraordinário; e
- VIII – adicional noturno.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 55.** [...] **Parágrafo Único.** Exclui-se do teto de vencimentos estabelecido no “caput” as importâncias recebidas a título de 13º. Salário, adicional pela prestação de serviço extraordinário e adicional de férias. **Além dos já previstos anteriormente, foram inseridos alguns incisos para expressar na norma municipal o entendimento sedimentado pelos tribunais de justiça pátrios, ou seja, que o Poder Judiciário já definiu pela exclusão dos mesmos do teto.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Art. 58. O servidor público perderá:

I – a remuneração do dia em que faltar ao serviço, ressalvadas as concessões previstas neste Estatuto;

II – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, saídas antecipadas e ausência injustificadas, salvo na hipótese de compensação de horário, deverá ser realizada até o mês imediatamente subsequente ao da ocorrência, quando determinada pelo chefe do setor ou seção.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 56.** O servidor público perderá: **I** – o vencimento do dia em que não comparecer ao serviço, sem motivo justificado; **II** - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, deverá ser realizada até o mês imediatamente subsequente ao da ocorrência, quando determinada pelo chefe do setor ou seção.

Art. 59. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do servidor público.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 57.** Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do servidor público.

Parágrafo Único. Mediante autorização por escrito do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de entidade sindical e de terceiros, para estes, a critério da administração e com reposição de custos, quando houver, nunca superior a 40% (quarenta por cento) da sua remuneração.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 57. [...] Parágrafo Único.** Mediante autorização por escrito do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de entidade sindical e de terceiros, para estes, a critério da administração e com reposição de custos, quando houver, nunca superior a 30% (trinta por cento) da sua remuneração. **Propõe-se um acréscimo de 10% na margem, atendendo um apelo dos servidores desta municipalidade, a exemplo do que já foi aplicado aos servidores federais e celetistas (Medida Provisória nº 1.132/22).**

Art. 60. As reposições ao Erário, quando ocorrer pagamento indevido referente a questões trabalhistas será previamente comunicado ao servidor e descontado em parcelas mensais cujo valor não exceda 10% (dez) por cento de seus vencimentos totais.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 58.** As reposições ao Erário, quando ocorrer pagamento indevido referente a questões trabalhistas será previamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

comunicado ao servidor e descontado em parcelas mensais cujo valor não exceda 10% (dez) por cento de seus vencimentos totais.

§ 1º. O ressarcimento pelo dano ao erário apurado através de procedimento competente e, de responsabilidade do servidor, poderá ser efetivado na forma do *caput*, desde que previamente requerido pelo servidor e, diante do poder discricionário Administração.

Comentários: O presente **parágrafo foi inserido para possibilitar o desconto em folha de eventuais danos ao erário provocados pelo servidor, desde que previamente requerido pelo mesmo.** Tal medida poderá evitar embates judiciais na busca pela recomposição do erário público.

§ 2º. As multas de trânsito impostas aos veículos da Administração Pública ou das entidades a ela vinculadas, quando originadas por infração de seus respectivos condutores, serão, por estes, ressarcidas aos cofres públicos, de acordo com o procedimento tratado no *caput* deste artigo.

Comentários: O presente **parágrafo foi inserido para possibilitar o desconto em folha de eventuais danos ao erário provocados pelo servidor quando da condução de veículos.** Tal medida atende ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Sendo, portanto, uma inovação que inexistia na Lei nº 30/2006.

Art. 61. O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou aposentado terá o valor de seu débito descontado dos créditos que porventura tenha para receber da Administração.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 59.** O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou aposentado terá o valor de seu débito descontado dos créditos que porventura tenha para receber da Administração.

§ 1º. Caso não existam créditos a receber ou estes não sejam suficientes para suportar o valor devido, o servidor terá o prazo de até 90 (noventa) dias para quitar o débito.

Comentários: O presente parágrafo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 59. [...] § 1º.** Caso não existam créditos a receber ou estes não sejam suficientes para suportar o valor devido, o servidor terá o prazo de até 90 (noventa) dias para quitar o débito.

§ 2º. Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos ao Erário no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Comentários: O presente parágrafo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 59. [...] § 2º.** Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos ao Erário no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 62. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos, resultantes de homologações ou decisão judicial.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 60.** O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos, resultantes de homologações ou decisão judicial.

CAPÍTULO II

DAS FÉRIAS

Art. 63. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias remuneradas a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício no serviço público municipal.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 124.** O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício no serviço público municipal.

§ 1º. O período de férias de que trata este artigo será concedido de acordo com escala de férias organizada pelo Departamento e/ou Seção de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Marilândia do Sul.

Comentários: O presente parágrafo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 124. [...] § 1º.** O período de férias de que trata este artigo será concedido de acordo com escala de férias organizada pelo Departamento e/ou Seção de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Marilândia do Sul.

§ 2º. A escala de férias poderá ser alterada pela autoridade competente, sempre que houver necessidade de serviço e atendido o interesse público.

Comentários: O presente parágrafo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 124. [...] § 2º.** A escala de férias poderá ser alterada pela autoridade competente, sempre que houver necessidade de serviço e atendido o interesse público.

§ 3º. As férias serão calculadas sobre a remuneração total do servidor, nela incluídas todas as vantagens de natureza permanente ou temporária, levando em consideração a média salarial recebida no ano em exercício.

Comentários: O presente parágrafo foi incluído para regulamentar expressamente o pagamento das férias através do mecanismo e modelo de cálculo que já vem sendo realizado. Guarda correspondência com o



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

modelo de cálculo utilizado no 13º salário, tal qual exposto no seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 70.** [...] **§ 3º.** O 13º. salário será calculado sobre a remuneração total do servidor, nela incluídas todas as vantagens de natureza permanente ou temporária, levando em consideração a média salarial recebida no ano em exercício.

Art. 64. Para adquirir o direito do primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses completos de efetivo exercício, após este primeiro período a cada 12 (doze) meses o servidor terá direito a novo período aquisitivo de férias.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 125.** Para adquirir o direito do primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses completos de efetivo exercício, após este primeiro período a cada 12 (doze) meses o servidor terá direito a novo período aquisitivo de férias.

§ 1º. As férias serão concedidas na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 05 (cinco) vezes durante o período aquisitivo;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver faltado ao serviço mais de 06 (seis) vezes e até 14 (quatorze) vezes durante o período aquisitivo;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver faltado ao serviço mais de 15 (quinze) vezes e até 23 (vinte e três) vezes durante o período aquisitivo;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver faltado ao serviço mais de 24 (vinte e quatro) vezes e até 32 (trinta e duas) vezes durante o período aquisitivo.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 125.** [...] **§ 1º.** As férias serão concedidas na seguinte proporção: **I** - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 05 (cinco) vezes durante o período aquisitivo; **II** - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver faltado ao serviço mais de 06 (seis) vezes e até 14 (quatorze) vezes durante o período aquisitivo; **III** - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver faltado ao serviço mais de 15 (quinze) vezes e até 23 (vinte e três) vezes durante o período aquisitivo; **IV** - 12 (doze) dias corridos, quando houver faltado ao serviço mais de 24 (vinte e quatro) vezes e até 32 (trinta e duas) vezes durante o período aquisitivo.

§ 2º. O servidor que houver faltado mais de 33 (trinta e três) dias injustificados durante o período aquisitivo perderá o direito às férias anuais correspondente.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 125.** [...] **§ 2º.** O servidor que houver faltado mais de 33 (trinta e três) dias injustificados durante o período aquisitivo perderá o direito às férias anuais correspondente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

§ 3º. Para efeito da contagem das faltas ao serviço, nos termos dos §§ 1º. e 2º. deste art., serão consideradas apenas as faltas que ocorrer durante o efetivo exercício do servidor.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 125.** [...] **§ 3º.** Para efeito da contagem das faltas ao serviço, nos termos dos §§ 1º. e 2º. deste art., serão consideradas apenas as faltas que ocorrer durante o efetivo exercício do servidor.

§ 4º. O servidor poderá solicitar junto à administração, mediante requerimento formal, a conversão de 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, respeitando a disponibilidade financeira e a necessidade do serviço.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com a Lei Municipal nº 014/2018, que alterou o dispositivo originário da Lei nº 30/2006.

§ 5º. Além da hipótese disposta no parágrafo anterior, é vedada qualquer outra situação de conversão de período de férias em dinheiro.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 125.** [...] **§ 5º.** Além da hipótese disposta no parágrafo anterior, é vedada qualquer outra situação de conversão de período de férias em dinheiro.

§ 6º. O período de férias que trata o art. 63, poderá ser fracionado em até 03 (três) partes, nunca inferior a 10 (dez) dias corridos.

Comentários: O presente parágrafo guarda correspondência com a Lei Municipal nº 234/2014, que inseriu o dispositivo na Lei nº 030/2006.

§ 7º. O fracionamento de que trata o parágrafo anterior, somente será autorizado aos servidores lotados nos Órgãos/Departamento de Contabilidade, Finanças, Licitação, Compras, Procuradoria Jurídica e Recursos Humanos.

Comentários: O presente parágrafo guarda correspondência com a Lei Municipal nº 234/2014, que inseriu o dispositivo na Lei nº 030/2006.

Art. 65. Perderá o direito as férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado licenças a que se referem os Incisos II, III e IV do art. 95 desta Lei.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 126.** Perderá o direito as férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado licenças a que se referem os Incisos II, III e V do art. 83 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Art. 66. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 127.** O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. O servidor de que trata este artigo, não fará jus ao abono pecuniário de que trata o § 4º. Art. 64 desta Lei.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 127.** [...] **Parágrafo único.** O servidor de que trata este artigo, não fará jus ao abono pecuniário de que trata o § 4º. Art. 125 desta Lei.

Art. 67. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período de gozo.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 128.** O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período de gozo.

§ 1º. O servidor exonerado do cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 15 (quinze) dias.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 128.** [...] **§ 1º.** O servidor exonerado do cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração.

Comentários: O presente parágrafo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 128.** [...] **§ 2º.** A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração.

Art. 68. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por necessidade imperiosa do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 129.** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por necessidade imperiosa do serviço declarada pelo Prefeito Municipal. **Parágrafo único.** O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS

Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – adiantamento;
- II – reembolso;
- III – diárias;
- IV – gratificações; e
- V – adicionais.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 61.** Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenização e/ou reembolso; II - retribuições e gratificações; III – adicionais; IV – abono permanência. **Houve inclusão da modalidade adiantamento vez que o referido instituto viabiliza a antecipação de numerário nos casos em que não há tempo hábil para os procedimentos ordinários de repasse, isso não quer dizer que não haverá controle, pelo contrário, toda e qualquer quantia será igualmente declarada e fiscalizada, inclusive através da prestação de contas.** De outro lado, houve exclusão da expressão abono de permanência, pois a denominação “abono de permanência” surgiu com a Emenda Constitucional nº 41/03, momento o qual, ref. instituto passou a ter natureza jurídica pecuniária eminentemente previdenciária, ou seja, vinculado a Regime Próprio Previdenciário (Art. 40, §19, da Constituição Federal). O art. 40 da Constituição Federal disciplina o regime previdenciário dos servidores públicos, chamado de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, também chamado de “peculiar”, justamente por ser diferente do regime de previdência denominado “regime geral” – RGPS, disciplinado no art. 201, também da Constituição Federal. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o TCE/PR (Acórdão 557/11). Assim, temos que *abono de permanência* somente pode ser concedido a servidor público estatutário e desde que vinculado à Regime Próprio de Previdência, logo, sendo os servidores do Município de Marilândia do Sul vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a previsão legal do referido benefício merece ser revogada. **Cumprir destacar que a concessão do referido benefício já fora objeto de apreciação judicial, tendo o Órgão decidido pela inaplicabilidade do instituto “Abono de Permanência” aos servidores públicos do Município de Marilândia do Sul – Processos nº 2556-78.2015.8.16.0114; 2558-48.2015.8.16.0114; 2563-70.2015.8.16.0114; e, 2701-37.2015.8.16.0114.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

§ 1º. Adiantamento e reembolso não se incorporam aos vencimentos para qualquer efeito.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 61 [...]** § 1º. A indenização e/ou reembolso não se incorpora aos vencimentos para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais só incorporarão aos vencimentos apenas nos casos determinados em Lei.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 61 [...]** § 2º. As retribuições, gratificações e os adicionais só incorporarão aos vencimentos, apenas nos casos e determinados no Plano de Cargos, Carreira dos servidores municipais.

Art. 70. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniárias ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 62.** As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniárias ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DO ADIANTAMENTO

Art. 71. Constitui em adiantamento a antecipação de numerário para cobertura de despesas a serem realizadas a serviço do município e que não possam subordinar-se ao processo ordinário ou comum de aplicação, desde que precedido de empenho e expedição de ordem de pagamento.

Comentários: O presente **artigo foi inserido para viabilizar a antecipação de numerário nos casos em que não há tempo hábil para os procedimentos ordinários de repasse**, isso não quer dizer que não haverá controle, pelo contrário, toda e qualquer quantia será igualmente declarada e fiscalizada, inclusive através da prestação de contas. Sendo, portanto, uma inovação inexistente na Lei 30/2006.

Parágrafo Primeiro. As despesas deverão ser comprovadas mediante prestação de contas.

Comentários: O presente **parágrafo foi inserido para viabilizar uma maior fiscalização dos recursos públicos e evitar qualquer dano ao erário, forma de fiscalização e prestação de contas dos valores**, porventura, concedidos. Sendo, portanto, uma inovação inexistente na Lei nº 30/2006.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Parágrafo Segundo. O saldo do numerário não utilizado pelo servidor deverá ser restituído no prazo de até 2 (dois) dias úteis.

Comentários: O presente **parágrafo foi inserido para viabilizar uma maior fiscalização dos recursos públicos e evitar qualquer dano ao erário, forma de fiscalização e prestação de contas dos valores**, porventura, concedidos. Sendo, portanto, uma inovação inexistente na Lei nº 30/2006.

SEÇÃO II

DO REEMBOLSO

Art. 72. Constitui em reembolso a restituição das despesas realizadas pelo servidor público a serviço e no interesse do município.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 64.** O servidor que, a serviço do Município se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou exterior, fará jus ao reembolso e/ou recebimento de diárias para o pagamento de eventuais despesas, conforme disposição de regulamentação via decreto municipal. Nota-se que **o instituto denominado “reembolso” já existia na Lei nº 30/2006**, contudo, fazia frente, exclusivamente, às despesas com deslocamento do servidor, sempre que não houvesse tempo hábil para o procedimento ordinário de repasse do numerário. **Com a alteração proposta viabiliza-se também o custeio de outras despesas (sempre que não houvesse tempo hábil para o procedimento ordinário de repasse do numerário)**, como por exemplo, abastecimento de veículo oficial em viagens; eventualidades quando dos gastos com xérox, cartório, autenticações, entre outros, sobretudo, quando em repartições públicas sediadas fora do município.

Parágrafo Único. As despesas deverão ser comprovadas mediante prestação de contas.

Comentários: O presente **parágrafo foi inserido para viabilizar uma maior fiscalização dos recursos públicos e evitar qualquer dano ao erário**, forma de fiscalização e prestação de contas dos valores, porventura, reembolsados.

SEÇÃO III

DAS DIÁRIAS

Art. 73. O servidor que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou exterior, fará jus ao recebimento de diárias para o pagamento de eventuais despesas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 64.** O servidor que, a serviço do Município se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou exterior, fará jus ao reembolso e/ou recebimento de diárias para o pagamento de eventuais despesas, conforme disposição de regulamentação via decreto municipal. Nota-se que **o instituto denominado “diárias” já existia na Lei nº 30/2006, contudo, para melhor didática e aplicação da lei, promoveu-se a cisão dos elementos, colocando cada instituto em um artigo apartado, possibilitando aprimorar as especificidades de cada um.**

§ 1º. O efetivo afastamento do servidor deverá ser comprovado.

Comentários: O presente **parágrafo foi inserido para viabilizar uma maior fiscalização dos recursos públicos e evitar qualquer dano ao erário**, forma de fiscalização e prestação de contas dos valores, porventura, concedidos. Sendo, portanto, uma inovação inexistente na Lei nº 30/2006.

§ 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus às diárias.

Comentários: O presente **parágrafo foi inserido para viabilizar uma maior fiscalização dos recursos públicos e evitar qualquer dano ao erário**, forma de fiscalização e prestação de contas dos valores, porventura, concedidos. Sendo, portanto, uma inovação inexistente na Lei nº 30/2006.

Art. 74. O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de até 2 (dois) dias úteis.

Comentários: O presente **artigo foi inserido para viabilizar uma maior fiscalização dos recursos públicos e evitar qualquer dano ao erário**. Sendo, portanto, uma inovação inexistente na Lei nº 30/2006.

Parágrafo único. Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no mesmo prazo estabelecido no *caput*.

Comentários: O presente **parágrafo foi inserido para viabilizar uma maior fiscalização dos recursos públicos e evitar qualquer dano ao erário**. Sendo, portanto, uma inovação inexistente na Lei nº 30/2006.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Art. 75. Além do vencimento e das vantagens prevista no Plano de Cargos, Carreiras e Salários, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais, que poderão ser acumulados entre si:

- I – gratificação pelo exercício das funções de direção, chefia e / ou assessoramento;
- II – adicional por regime de dedicação exclusiva;
- III – gratificação de 13º. Salário;
- IV – adicional por tempo de serviço – Quinquênio;
- V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI – adicional noturno;
- VII – adicional de férias;
- VIII – adicional jubilar;
- IX – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.
- X – adicional de incentivo funcional.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 65.** Além do vencimento e das vantagens prevista no Plano de Cargos, Carreiras e Salários, serão deferidas aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: **I** - gratificação pelo exercício nas funções de direção, chefia e/ou assessoramento; **II** – Adicional por Tempo de Serviço – Quinquênio; **III** - 13º. Salário; **IV** - adicional pela prestação de serviço extraordinário; **V** - adicional noturno; **VI** - adicional de férias; **VII** – adicional jubilar; **VIII** - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas. **XI** – abono permanência. Incluiu-se a previsão expressa de acumulação das vantagens entre sim, como por exemplo, e sem se limitar: gratificação + 13º salário (ou seja, servidor com gratificação faz jus ao 13º salário). **Houve exclusão da expressão abono de permanência, conforme justificativa apontada no artigo 69.**

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E/OU ASSESSORAMENTO

Art. 76 Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo designado para exercício de função de direção, chefia e / ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 66.** Ao servidor estável ocupante de cargo de provimento efetivo designado para exercício de função de direção, chefia e/ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

§ 1º. A percepção da gratificação de que trata o *caput* não constitui cargo e será considerada como vantagem acessória ao vencimento do servidor designado.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 66.** [...] **§ 1º.** A percepção da gratificação de que trata o "caput" não constitui cargo e será considerada como vantagem acessória ao vencimento do servidor designado.

§ 2º. O valor da gratificação de que trata o *caput* fica limitada em até 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo efetivo do servidor designado.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 66.** [...] **§ 3º.** O valor da gratificação de que trata o "caput" fica limitada em até 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo efetivo do servidor designado.

Art. 77. O servidor designado para exercício de função de direção, chefia e / ou assessoramento que perceba a gratificação que trata o artigo anterior, não fará jus ao recebimento do adicional pela prestação de serviços extraordinários (horas extras).

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 67.** O servidor designado para exercício de função de direção, chefia e/ou assessoramento que perceba a gratificação que trata o artigo anterior, não fará jus ao recebimento do adicional pela prestação de serviços extraordinários (horas extras).

Art. 78. A gratificação de que trata o art. 76 desta Lei é devida apenas ao servidor durante o período em que estiver exercendo efetivamente a função que foi designada, sendo indevido o seu recebimento no caso de revogação de sua designação.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 68.** A gratificação de que trata o art. 65 desta Lei é devida apenas ao servidor durante o período em que estiver exercendo efetivamente a função que foi designada, sendo indevido o seu recebimento no caso de revogação de sua designação.

Parágrafo Único. Afastando-se o servidor da função que foi designada, este perderá a respectiva gratificação.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 68.** [...] **Parágrafo Único** - Afastando-se o servidor da função que foi designada, este perderá a respectiva gratificação.

SUBSEÇÃO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

DO ADICIONAL POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 79. Pelo exercício de atividade em regime de dedicação exclusiva, conceder-se-á ao servidor adicional especial que fica fixado entre os limites de percentuais de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) dos vencimentos ou salários que perceber, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições e natureza do trabalho das unidades administrativas correspondentes.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência a Lei Municipal nº 258/2015.

§ 1º. O regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado exclusivamente aos ocupantes de cargos públicos estatutários e de provimento efetivo.

Comentários: O presente parágrafo guarda correspondência a Lei Municipal nº 258/2015.

§ 2º. Pelo exercício de atividade em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, perceberá o servidor gratificação mensal e indivisível, fixada por Portaria.

Comentários: O presente parágrafo guarda correspondência a Lei Municipal nº 258/2015.

§ 3º. O servidor em regime de dedicação exclusiva prestará obediência à carga horária especificada para o cargo que ocupa, porém, não poderá exercer outra atividade econômica paralela, pública ou privada, com o cargo público, ainda que haja compatibilidade de horários.

Comentários: O presente parágrafo é uma inovação, trazendo a previsão expressa da proibição de outra atividade remunerada com o desempenho dos encargos decorrentes do cargo público, ainda que haja compatibilidade de horários. A vedação encontra amparo na jurisprudência e doutrinas especializadas.

Art. 80. A gratificação de que trata artigo anterior poderá ser retirada sempre que o interesse da administração julgar conveniente ou que não haja mais motivo para sua concessão.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência a Lei Municipal nº 258/2015.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO DE 13º. SALÁRIO

Art. 81. O 13º. salário será pago, anualmente, a todo servidor municipal, independente da remuneração a que fizer jus.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 70.** O 13º. salário será pago, anualmente, a todo servidor municipal, independente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º. O 13º. salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, dos vencimentos devidos em dezembro do ano correspondente.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 70.** [...] **§ 1º.** O 13º. salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, dos vencimentos devidos em dezembro do ano correspondente.

§ 2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será considerada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 70.** [...] **§ 2º.** A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será considerada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º. O 13º. salário será calculado sobre a remuneração total do servidor, nela incluídas todas as vantagens de natureza permanente ou temporária, levando em consideração a média salarial recebida no ano em exercício.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 70.** [...] **§ 3º.** O 13º. salário será calculado sobre a remuneração total do servidor, nela incluídas todas as vantagens de natureza permanente ou temporária, levando em consideração a média salarial recebida no ano em exercício.

§ 4º. O 13º. salário será estendido aos inativos e pensionistas, tendo como base o valor dos proventos que perceberem no mês de dezembro de cada ano.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 70.** [...] **§ 4º.** O 13º. salário será estendido aos inativos e pensionistas, tendo como base o valor dos proventos que perceberem no mês de dezembro de cada ano.

§ 5º. O 13º. salário será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, podendo ser estabelecido à antecipação do pagamento de uma parcela não superior a 50 % (cinquenta por cento), durante o exercício financeiro anual.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 70.** [...] **§ 5º.** O 13º. salário será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, podendo ser estabelecido à antecipação do pagamento de uma parcela não superior a 50 % (cinquenta por cento), durante o exercício financeiro anual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Art. 82. O servidor exonerado perceberá seu 13º salário, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre os vencimentos do mês da exoneração.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 71.** O servidor exonerado perceberá seu 13º salário, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre os vencimentos do mês da exoneração.

Art. 83. O 13º salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 72.** O 13º salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO – QUINQUÊNIO

Art. 84. A cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor fará jus a um adicional por tempo de serviço, efetuando-se automaticamente o pagamento, tendo como base o seu vencimento, a razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base do cargo, observado o disposto nos Incisos I, V, VI e VII do art. 95 e o art. 125 desta Lei, que são considerados como efetivo exercício, até o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento).

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 69** - A cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor estável fará jus a um adicional por tempo de serviço, efetuando-se automaticamente o pagamento, tendo como base o seu vencimento, a razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base do cargo, observado o disposto nos Incisos I, IV, VI, VII e VIII do art. 83 e o art. 112 desta Lei, que são considerados como efetivo exercício, até o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento).

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 85. O serviço extraordinário será remunerado e incorporado para todos os efeitos legais e fiscais:

I – com acréscimo de 50 % (cinquenta por cento), em relação à hora normal de trabalho, das 06h00min (seis) horas de segunda-feira até às 12h00min (doze) horas de sábado.

II – com acréscimo de 100 % (cem por cento), em relação à hora normal de trabalho, das 12h00min (doze) horas de sábado até às 06h00min (seis) horas de segunda-feira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 73.** O serviço extraordinário será remunerado: **I** - com acréscimo de 50 % (cinquenta por cento), em relação à hora normal de trabalho, das 06h00min (seis) horas de segunda-feira até às 12h00min (doze) horas de sábado. **II** - com acréscimo de 100 % (cem por cento), em relação à hora normal de trabalho, das 12h00min (doze) horas de sábado até às 06h00min (seis) horas de segunda-feira. **Houve o acréscimo da previsão expressa dos reflexos do serviço extraordinário sobre outras verbas e sobre questões fiscais.**

§ 1º. O serviço extraordinário realizado no período compreendido entre as 22h00min (vinte e duas) horas de um dia e às 05h00min (cinco) horas do dia seguinte, será acrescido do percentual relativo ao adicional noturno.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 73. [...] Parágrafo único.** O serviço extraordinário realizado no período compreendido entre as 22h00min (vinte e duas) horas de um dia e às 05h00min (cinco) horas do dia seguinte, será acrescido do percentual relativo ao adicional noturno, nos termos do art. 75 desta Lei.

§ 2º. Será permitido o serviço extraordinário para atender a situações excepcionais, temporárias e de interesse público, respeitado o limite de 02h00min (duas) horas diárias, que poderá ser prorrogado por igual período, de acordo com o interesse público, devidamente justificado.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 74.** Será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite de 02h00min (duas) horas diárias, que poderá ser prorrogado por igual período, de acordo com o interesse público, devidamente justificado. Com redação dada pela Lei nº 208/2014.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 86. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22h00min (vinte e duas) horas de um dia e 05h00min (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de mais 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 75.** O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22h00min (vinte e duas) horas de um dia e 05h00min (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de mais 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o vencimento base.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 75.** [...] **Parágrafo Único** - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o vencimento base.

SUBSEÇÃO VII

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 87. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

§ 1º. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia e/ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 76.** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias. **Parágrafo único.** No caso de o servidor exercer função de direção, chefia e/ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º. Na hipótese de fracionamento de férias, o adicional será pago integralmente e de uma só vez.

Comentários: O presente **parágrafo foi inserido como forma de garantir e prever, em norma municipal, direitos já reconhecidos pelos tribunais pátrios.** Sendo, portanto, uma inovação inexistente na Lei nº 30/2006.

§ 3º. Em eventual exoneração do cargo, o adicional de férias será devido, proporcionalmente, quando as férias forem indenizadas, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de exercício.

Comentários: O presente **parágrafo foi inserido como forma de garantir e prever, em norma municipal, direitos já reconhecidos pelos tribunais pátrios.** Sendo, portanto, uma inovação inexistente na Lei nº 30/2006.

§ 4º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será considerada, para os efeitos deste artigo, como mês integral de trabalho.

Comentários: O presente **parágrafo foi inserido como forma de garantir e prever, em norma municipal, direitos já reconhecidos pelos tribunais pátrios.** Sendo, portanto, uma inovação inexistente na Lei nº 30/2006.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

SUBSEÇÃO VIII

DO ADICIONAL JUBILAR

Art. 88. Os servidores estáveis que ingressaram no serviço público municipal, até a data de 03/09/2006, é assegurado o direito ao adicional jubilar ao completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício de suas funções.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 77.** O servidor público estável de Marilândia do Sul que ingressou até a data da aprovação da presente Lei, é assegurado o direito ao adicional jubilar ao completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo trabalho de efetivo exercício de suas funções. Nota-se que já com a Lei nº 30/2006, os servidores que ingressaram após a publicação da mesma, não poderão gozar do direito intitulado “adicional jubilar”, assim, com a pretensa proposta, **manteve-se tal proibição para não onerar os cofres em demasia.**

§ 1º. O servidor terá o direito de receber a gratificação de 25% (vinte e cinco) sobre o piso de seu salário base que estiver recebendo na época que completar os 25 (vinte e cinco) anos de serviços.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 77. [...] § 1º.** O servidor terá o direito de receber a gratificação de 25% (vinte e cinco) sobre o piso de seu salário base que estiver recebendo na época que completar os 25 (vinte e cinco) anos de serviços.

§ 2º. Aos servidores que ingressaram no serviço público municipal, após 03/09/2006, é vetado o pagamento do adicional que trata este artigo.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 77. [...] § 2º.** Aos novos servidores que ingressarem no Município de Marilândia do Sul, após a aprovação desta Lei, é vetado o pagamento do abono jubilar. Nota-se que já com a Lei nº 30/2006, os servidores que ingressaram após a publicação da mesma, não poderão gozar do direito intitulado “adicional jubilar”, assim, com a pretensa proposta, **manteve-se tal proibição para não onerar os cofres em demasia.**

SUBSEÇÃO IX

DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS

Art. 89. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de morte, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo, conforme laudo técnico elaborado por profissional habilitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 78.** Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de morte, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo. **Foi inserida a expressão “conforme laudo técnico elaborado por profissional habilitado” vez que compete ao profissional habilitado identificar quais cargos/funções estão passíveis do referido adicional, não competindo ao administrador escolher para qual servidor conceder,** respeita-se com esta conduta o princípio da impessoalidade e da moralidade.

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 78.** [...] § 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º. O direito de adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 78.** [...] § 2º. O direito de adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o menor vencimento pago ao servidor municipal por uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 78.** [...] § 3º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o menor vencimento pago ao servidor municipal por uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 4º. O exercício do trabalho em condições insalubre, acima dos limites de tolerância, assegura-se o pagamento de adicionais respectivamente nos seguintes valores, 40% (quarenta por cento), 20 % (vinte por cento) e 10% (dez por cento), sobre o salário base pago ao servidor municipal por uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a classificação de grau máximo, médio e mínimo, definidos pelo médico perito em medicina do trabalho.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 78.** [...] § 4º. O exercício do trabalho em condições insalubre, acima dos limites de tolerância, assegura-se o pagamento de adicionais respectivamente nos seguintes valores, 40% (quarenta por cento),



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

20 % (vinte por cento) e 10% (dez por cento), sobre o salário base pago ao servidor municipal por uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a classificação de grau máximo, médio e mínimo, definidos pelo médico perito em medicina do trabalho.

Art. 90. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 79.** Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 79.** [...] **Parágrafo único.** A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 91. Na concessão do adicional de que trata art. 89, serão observadas as Normas Regulamentadoras Nº. 15 e 16 e, de conformidade com o Laudo Técnico de Avaliação elaborado pelo Médico do Trabalho.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 80.** Na concessão dos adicionais de que trata art. 65, serão observa das as situações estabelecidas pelo CIPA, em especial as Normas Regulamentadoras Nº. 15 e 16 e de conformidade com o Laudo Técnico de Avaliação elaborado pelo Médico do Trabalho. **Foi excluída a sigla CIPA, vez que referido aparato é de aplicação ao Regime Celetista.**

Art. 92. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto em legislação que disciplina a matéria.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 81.** Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto em legislação que disciplina a matéria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 81. [...] Parágrafo único.** Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

SUBSEÇÃO X

DO ADICIONAL DE INCENTIVO FUNCIONAL

Art. 93. Fica instituído o Adicional de Incentivo Funcional para os servidores efetivos que comprovarem a titulação de Especialista, Mestre ou Doutor na área específica do cargo, e, que desempenhem competência representativa do Ente Público.

§ 1º. Fixa à razão de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento que perceber, o adicional de que trata o *caput*, que será incorporado ao mesmo para todos os efeitos legais e fiscais.

§ 2º. Para obtenção do adicional, que será concedido apenas uma vez durante toda a carreira profissional, o servidor deverá comprovar que a obtenção do título de Especialista, Mestre ou Doutor ocorreu após a data de publicação desta Lei.

§ 3º. O curso que resultou na titulação apresentada deverá ter duração mínima de 360h (trezentos e sessenta horas) curriculares.

Comentários: O presente **artigo e parágrafos foram inseridos como forma de incentivo ao desempenho do cargo público**, de forma a atuar com respeito às obrigações e proibições funcionais e, sobretudo, face às responsabilidades decorrentes do encargo e **somente será deferido nos casos em que a legislação determine, ou seja, não caberá ao Chefe do Poder Executivo determinar, sozinho, quais cargos têm relação direta com o benefício, depende sim, da determinação em lei.** Há a previsão expressa dos requisitos que deverão ser cumpridos pelos servidores. O efeito deste benefício será aplicado com efeitos futuros, ou seja, servidores que já possuem tais titulações não poderão ser beneficiados, vez que a titulação exigida somente poderá ser fruto de aprovação em data posterior à data de publicação desta lei. Sendo, portanto, uma inovação inexistente na Lei nº 30/2006.

Art. 94. Cabe à legislação determinar os cargos incumbidos da competência de que trata o *caput* do artigo 93.

Comentários: O presente **artigo foi inserido para condicionar a determinação dos cargos que poderão receber o referido adicional à chancela do Poder Legislativo, vez que somente lei municipal cumpre tal missão.** Portanto, o Chefe do Poder Executivo não poderá atuar através de ato infralegal. Trata-se de uma inovação que não consta da Lei nº 30/2006.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95. Conceder-se-á ao servidor licença:

I – licença por motivo de doença em pessoa da família;

II – licença para o serviço militar;

III – licença para atividade política;

IV – licença para tratar de interesses particulares;

V – licença maternidade;

VI – licença paternidade;

VII – licença por acidente em serviço;

VIII – licença para desempenho de mandato sindical.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 83.** Conceder-se-á ao servidor licença: **I** - por motivo de doença em pessoa da família; **II** - para o serviço militar; **III** - para atividade política; **IV** - licença prêmio; **V** - para tratar de interesses particulares; **VI** - a gestante e a adotante; **VII** - paternidade; **VIII** - por acidente em serviço; **IX** - para desempenho de mandato sindical. Houve exclusão da expressão abono de permanência, conforme justificativa apontada no artigo 69.

§ 1º. É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença prevista neste artigo, exceto os incisos II, III e V.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 83.** [...] **§ 1º.** É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença prevista neste artigo, exceto os incisos II, III e V.

§ 2º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 12 (doze) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, VIII e IX.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 83.** [...] **§ 2º.** O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 12 (doze) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, VIII e IX.

Art. 96. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra de mesma espécie será considerada como prorrogação.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 84.** A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra de mesma espécie será considerada como prorrogação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

SUB-SEÇÃO I

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 97. Poderá ser concedida licença por motivo de doença em pessoa da família ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo por motivo de doença do cônjuge ou companheiro (a), dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou de dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por médica ou junta médica oficial.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 85.** Poderá ser concedida licença por motivo de doença em pessoa da família ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo por motivo de doença do cônjuge ou companheiro (a), dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou de dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por médica ou junta médica oficial.

§ 1º. A licença prevista no caput deste artigo será precedida de exame por médico ou junta médica oficial e com a comprovação de grau de parentesco.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 85. [...] § 1º.** A licença prevista no caput deste artigo será precedida de exame por médico ou junta médica oficial e com a comprovação de grau de parentesco.

§ 2º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 85. [...] § 2º.** A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 3º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo de provimento efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, mediante parecer de médico ou de junta médica oficial e excedendo estes prazos, sem remuneração por até 90 (noventa) dias.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 85. [...] § 3º.** A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo de provimento efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, mediante parecer de médico ou de junta médica oficial e excedendo estes prazos, sem remuneração por até 90 (noventa) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

§ 4º. Em qualquer situação, a licença prevista neste artigo apenas será concedida se não houver prejuízo para o serviço público, mediante análise do chefe do Poder Executivo.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 85.** [...] **§ 4º.** Em qualquer situação, a licença prevista neste artigo apenas será concedida se não houver prejuízo para o serviço público, mediante análise do chefe do Poder Executivo.

SUB-SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 98. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação federal que disciplina a matéria.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 86.** Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação federal que disciplina a matéria.

Parágrafo Único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 07 (sete) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 86.** [...] **Parágrafo Único.** Concluído o serviço militar, o servidor terá até 07 (sete) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SUB-SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 99. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 87.** O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. A partir do registro de sua candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença remunerada, assegurado os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de 90 (noventa) dias.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 87.** [...] **§ 1º.** A partir do registro de sua candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

remunerada, assegurado os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de 90 (noventa) dias.

§ 2º. O período de licença do artigo anterior será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 87.** [...] § 2º. O período de licença do artigo anterior será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

§ 3º. A licença de que trata este artigo somente será concedida aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, o ocupante de cargo de provimento em comissão terá, obrigatoriamente que pedir a sua exoneração do cargo e/ou função que ocupa.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 87.** [...] § 3º. A licença de que trata este artigo somente será concedida aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, o ocupante de cargo de provimento em comissão terá, obrigatoriamente que pedir a sua exoneração do cargo e/ou função que ocupa.

SUB-SEÇÃO IV

DA LICENÇA ESPECIAL E/OU PRÊMIO

Art. 100. O servidor que permanecer exclusivamente no Município de MARILÂNDIA DO SUL, a partir da aprovação desta Lei e que esteja em efetivo exercício durante 05 (cinco) anos ininterruptos, adquire direito à licença-prêmio de 90 (noventa) dias.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 88.** O servidor que permanecer exclusivamente no Município de MARILÂNDIA DO SUL, a partir da aprovação desta Lei e que esteja em efetivo exercício durante 05 (cinco) anos ininterruptos, adquire direito à licença-prêmio de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Perderá o direito à licença-prêmio:

I – O servidor que durante cada período aquisitivo da licença-prêmio, faltar sucessiva ou alternadamente, 20 (vinte) dias ou mais ao serviço;

II – O servidor que, durante cada período aquisitivo da licença-prêmio, sofrer qualquer penalidade administrativa prevista nesta Lei;

III – Gozado licença:

a) - Para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;

b) – Para tratar de interesses particulares, por prazo superior a 30 (trinta) dias;

c) – Por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 88.** [...] **§ 1º.** Perderá o direito à licença-prêmio: **I** - O servidor que durante cada período aquisitivo da licença-prêmio, faltar sucessiva ou alternadamente, 20 (vinte) dias ou mais ao serviço; **II** - O servidor que, durante cada período aquisitivo da licença-prêmio, sofrer qualquer penalidade administrativa prevista nesta Lei; **III** - Gozado licença: **a)** - Para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não; **b)** - Para tratar de interesses particulares, por prazo superior a 30 (trinta) dias; **c)** - Por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.

§ 2º. Durante o período da licença-prêmio, o servidor perceberá o vencimento, adicional por tempo de serviços e salário-família a que tiver direito.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 88.** [...] **§ 2º.** Durante o período da licença-prêmio, o servidor perceberá o vencimento, adicional por tempo de serviços e salário-família a que tiver direito.

§ 3º. Se o servidor estiver recebendo gratificação dentro do período aquisitivo da licença prêmio por um período superior à 60% (sessenta por cento), este terá incluído o percentual da gratificação à sua remuneração.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 88.** [...] **§ 3º.** Se o servidor estiver recebendo gratificação dentro do período aquisitivo da licença prêmio por um período superior à 60% (sessenta por cento), este terá incluído o percentual da gratificação à sua remuneração.

Art. 101. Para fins de aquisição do direito à licença-prêmio, não se consideram faltas ou interrupção de exercício, os afastamentos previstos nos Incisos V, VI, VII e VIII do Artigo 95 e Incisos I e II do artigo 120 desta Lei.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 89.** Para fins de aquisição do direito à licença-prêmio, não se consideram faltas ou interrupção de exercício, os afastamentos previstos nos Incisos IV, VI, VII, VIII e IX do Artigo 83 e Incisos I e II do artigo 107 desta Lei.

Parágrafo Único - O servidor em disponibilidade não terá direito à licença-prêmio, nem o tempo em que permanecer em disponibilidade será contado como período aquisitivo aquele direito.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 89.** [...] **Parágrafo Único** - O servidor em disponibilidade não terá direito à licença-prêmio, nem o tempo em que



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

permanecer em disponibilidade será contado como período aquisitivo aquele direito.

Art. 102. O servidor aguardará, em exercício, a concessão da licença, cuja definição deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 90.** O servidor aguardará, em exercício, a concessão da licença, cuja definição deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Quando for conveniente para a administração pública municipal, o servidor poderá, a requerimento seu, ser ressarcido em espécie o valor da licença-prêmio que tem direito em dinheiro.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 90.** [...] **§ 1º.** Quando for conveniente para a administração pública municipal, o servidor poderá, a requerimento seu, ser ressarcido em espécie o valor da licença-prêmio que tem direito em dinheiro.

§ 2º. Para que seja efetuado o pagamento do valor determinado no parágrafo anterior, o servidor deverá solicitar através de requerimento protocolado junto à Seção de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de MARILÂNDIA DO SUL.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 90.** [...] **§ 2º.** Para que seja efetuado o pagamento do valor determinado no parágrafo anterior, o servidor deverá solicitar através de requerimento protocolado junto à Seção de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de MARILÂNDIA DO SUL.

§ 3º. É assegurado ao servidor, o pagamento das licenças prêmio que tiver adquirido o direito e não usufruído, até a época da sua aposentadoria e/ou exoneração do serviço público municipal.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 90.** [...] **§ 3º.** É assegurado ao servidor, o pagamento das licenças prêmio que tiver adquirido o direito e não usufruído, até a época da sua aposentadoria e/ou exoneração do serviço público municipal.

SUB-SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 103. O servidor estável poderá obter licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, desde que ela não implique na contratação de um novo servidor.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 91.** O servidor estável poderá obter licença sem



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

vencimentos, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, desde que ela não implique na contratação de um novo servidor.

§ 1º. O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono ao cargo.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 91.** [...] **§ 1º** - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono ao cargo.

§ 2º. Será negada a licença, num prazo máximo de 30 (trinta) dias quando for inconveniente aos interesses do serviço público municipal.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 91.** [...] **§ 2º** - Será negada a licença, num prazo máximo de 30 (trinta) dias quando for inconveniente aos interesses do serviço público municipal.

Art. 104. A licença de que trata esta Subseção, não excederá de 12 (doze) meses, e só poderá ser concedida no máximo por 12 (doze) meses, durante o exercício efetivo do cargo no Município de Marilândia do Sul.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 92.** A licença de que trata esta Subseção, não excederá de 12 (doze) meses, e só poderá ser concedida no máximo por 12 (doze) meses, durante o exercício efetivo do cargo no Município de Marilândia do Sul.

Parágrafo Único. Para o servidor adquirir o direito da segunda e última licença sem vencimento, o servidor deverá retornar ao trabalho, permanecendo por período não inferior a 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 92.** [...] **Parágrafo Único** – Para o servidor adquirir o direito da segunda e última licença sem vencimento, o servidor deverá retornar ao trabalho, permanecendo por período não inferior a 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Art. 105. O servidor poderá a qualquer tempo desistir da licença sem vencimento.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 93.** O servidor poderá a qualquer tempo desistir da licença sem vencimento.

Art. 106. Quando o interesse do serviço exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo do Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 94.** Quando o interesse do serviço exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Cassada a licença o servidor terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias pra reassumir o exercício, após a divulgação pública do ato.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 94.** [...] **Parágrafo Único** - Cassada a licença o servidor terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias pra reassumir o exercício, após a divulgação pública do ato.

Art. 107. A servidora ou servidor efetivo, cujo cônjuge for servidor público federal ou estadual e tiver sido mandado servir, ex-ofício, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito à licença sem vencimentos, pelos prazos e condições estipulados nesta Subseção.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 95.** A servidora ou servidor efetivo, cujo cônjuge for servidor público federal ou estadual e tiver sido mandado servir, ex-ofício, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito à licença sem vencimentos, pelos prazos e condições estipulados nesta Subseção.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 95.** [...] **Parágrafo Único** - A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído.

Art. 108. O servidor efetivo estável em cargo de comissão não será concedido a licença para tratar de interesses particulares.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 96.** O servidor efetivo estável em cargo de comissão não será concedido a licença para tratar de interesses particulares.

SUB-SEÇÃO VI

DA LICENÇA-MATERNIDADE

Art. 109. A servidora pública municipal gestante ou adotante tem direito à Licença-Maternidade de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, conforme dispõe a legislação.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com a Lei Municipal nº 11/2010, que alterou dispositivos na Lei nº 030/2006.

§ 1º. O prazo estipulado no *caput* será prorrogado por mais 60 (sessenta) dias consecutivos e sem prejuízo da remuneração, desde que a criança não esteja matriculada em



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

creche e a servidora não exerça outra atividade remunerada durante o período de gozo da licença.

Comentários: O presente parágrafo guarda correspondência com a Lei Municipal nº 11/2010, que alterou dispositivos na Lei nº 030/2006.

§ 2º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Comentários: O presente parágrafo guarda correspondência com a Lei Municipal nº 11/2010, que alterou dispositivos na Lei nº 030/2006.

§ 3º. No caso de natimorto, aplicar-se-ão as disposições da legislação previdenciária.

Comentários: O presente parágrafo guarda correspondência com a Lei Municipal nº 11/2010, que alterou dispositivos na Lei nº 030/2006, contudo, aplicar-se-á a estes casos a legislação previdenciária, por se tratar mais benéfica, podendo chegar a 120 (cento e vinte) dias de licença.

§ 4º. O período da licença de que trata este artigo será contado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

Comentários: O presente parágrafo foi inserido para beneficiar o servidor e, sobretudo, para caminhar de acordo com o entendimento dos Tribunais de Justiça. Sendo, portanto, uma inovação inexistente na Lei nº 30/2006.

Art. 110. A licença à gestante poderá ser concedida a partir do 8º. (oitavo) mês de gestação e no caso de nascimento prematuro, terá início a partir do parto.

Comentários: O presente parágrafo guarda correspondência com a Lei Municipal nº 11/2010, que alterou dispositivos na Lei nº 030/2006.

Art. 111. Para fins de comprovação da condição de beneficiária da Licença-Maternidade, a servidora deverá apresentar:

I – Certidão de Nascimento do filho; ou,

II – Documento comprobatório da adoção.

Comentários: O presente parágrafo guarda correspondência com a Lei Municipal nº 11/2010, que alterou dispositivos na Lei nº 030/2006.

SUB-SEÇÃO VII

DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 112. Pelo nascimento ou adoção de filhos até 8 (oito) anos de idade, o servidor terá direito a licença remunerada de 15 (quinze) dias consecutivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com a Lei Municipal nº 11/2010, que alterou dispositivos na Lei nº 030/2006.

§ 1º. A contagem do dia de início da licença de que trata este artigo é o dia do nascimento do filho ou adoção, mediante apresentação da certidão de nascimento ou documento comprobatório da adoção.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 99.** [...] **§ 1º.** A contagem do dia de início da licença de que trata este artigo é o dia do nascimento do filho, comprovado através de declaração da maternidade ou da certidão de nascimento.

§ 2º. Em caso de nascimento de mais de um filho no mesmo dia, o período da licença de que trata este artigo não será cumulativo.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 99.** [...] **2º.** Em caso de nascimento de mais de um filho no mesmo dia, o período da licença de que trata este artigo não será cumulativo.

Art. 113. O período da licença de que trata o artigo anterior será contado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 100.** O período da licença de que trata o artigo anterior será contado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

SUB-SEÇÃO VIII

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 114. Será licenciado, com remuneração nos termos do Regime Geral de Previdência, o servidor acidentado em serviço.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 101.** Será licenciado, com remuneração nos termos do Regime Geral de Previdência, o servidor acidentado em serviço.

Art. 115. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 102.** Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único – Equipara-se em serviço o dano:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

I – decorrente de agressão física e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 102.** [...] **Parágrafo Único** – Equipara-se em serviço o dano: **I** – decorrente de agressão física e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; **II** – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 116. O servidor acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 103.** O servidor acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento a que se refere o *caput* constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituições públicas.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 103.** [...] **Parágrafo Único** - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituições públicas.

Art. 117. A prova do acidente em serviço será feita no prazo determinado pelo Regime Geral da Previdência Social.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 104.** A prova do acidente em serviço será feita no prazo determinado pelo Regime Geral da Previdência Social.

SUB-SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO SINDICAL

Art. 118. É assegurado ao servidor o direito à licença, sem prejuízo da remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito municipal, estadual ou federal, sindicato representativo da categoria profissional ou entidade fiscalizadora da profissão.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 105.** É assegurado ao servidor o direito à licença, sem prejuízo da remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito municipal, estadual ou federal, sindicato representativo da categoria profissional ou entidade fiscalizadora da profissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

§ 1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de até 02 (dois) por entidade.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 105.** [...] **§ 1º.** Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de até 02 (dois) por entidade.

§ 2º. A licença de que trata este artigo terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição e conforme dispuser o estatuto da entidade.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 105.** [...] **§ 2º.** A licença de que trata este artigo terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição e conforme dispuser o estatuto da entidade.

Art. 119. O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão ou designado para o exercício de função de direção chefia e/ou assessoramento deverá desincompatibilizar-se do cargo ou da função quando for empossado no mandato de que trata o artigo anterior.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 106.** O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão ou designado para o exercício de função de direção chefia e/ou assessoramento deverá desincompatibilizar-se do cargo ou da função quando for empossado no mandato de que trata o artigo anterior.

§ 1º. Os servidores eleitos que não estejam liberados em tempo integral poderão ser liberados do trabalho até 03 (três) dias por mês, sempre com a autorização do Prefeito Municipal.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 106.** [...] **§ 1º.** Os servidores eleitos que não estejam liberados em tempo integral poderão ser liberados do trabalho até 03 (três) dias por mês, sempre com a autorização do Prefeito Municipal.

§ 2º. Para que o servidor seja liberado, a direção sindical da categoria deverá solicitar por escrito com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, cabendo ao Município se manifestar no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 106.** [...] **§ 2º.** Para que o servidor seja liberado, a direção sindical da categoria deverá solicitar por escrito com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, cabendo ao Município se manifestar no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO V



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ORGÃO OU ENTIDADE

Art. 120. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo de provimento em comissão ou exercício de função de chefia, direção ou assessoramento;

II – em casos previstos em Lei específicas.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 107.** O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que não esteja em período de estágio probatório, poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo de provimento em comissão ou exercício de função de chefia, direção ou assessoramento;

II – em casos previstos em Lei específicas.

§ 1º. Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus dos vencimentos será do órgão ou da entidade cessionário mantido o ônus para o cedente nas hipóteses do inciso II.

Comentários: O presente parágrafo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **§ 1º.** Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus dos vencimentos será do órgão ou da entidade cessionário mantido o ônus para o cedente nas hipóteses do inciso II.

§ 2º. Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, optar pela remuneração do cargo de provimento efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

Comentários: O presente parágrafo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **§ 2º.** Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, optar pela remuneração do cargo de provimento efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º. A cessão do afastamento far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal, publicado no órgão oficial do Município.

Comentários: O presente parágrafo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **§ 3º.** A cessão do afastamento far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal, publicado no órgão oficial do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

§ 4º. O período do afastamento de que trata este artigo será contado como tempo de efetivo exercício para todos os efeitos.

Comentários: O presente parágrafo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: § 4º. O período do afastamento de que trata este artigo será contado como tempo de efetivo exercício para todos os efeitos.

§ 5º. A cessão de que trata este artigo dependerá da concordância expressa do servidor.

Comentários: O presente parágrafo foi inserido para privilegiar o servidor, protegendo-o de qualquer remoção, para outro órgão/entidade, sem o seu consentimento. Sendo, portanto, uma inovação inexistente na Lei nº 30/2006.

§ 6º. A cessão a que se refere o *caput* não poderá implicar ineficiência do serviço público, na contratação de novos servidores para o cargo objeto da cessão, ou ainda, na execução de serviços extraordinários relacionados ao cargo.

Comentários: O presente parágrafo foi inserido para proteger a qualidade na prestação dos serviços públicos. Sendo, portanto, uma inovação inexistente na Lei nº 30/2006.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 121. Ao servidor efetivo investido em mandato eletivo aplica-se o disposto no artigo 38, da Constituição Federal.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 108.** Ao servidor investido em mandato eletivo aplica-se o disposto no artigo 38, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O servidor investido em mandato eletivo é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Comentários: O presente parágrafo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Parágrafo único.** O servidor investido em mandato eletivo é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO

Art. 122. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e estável poderá ausentar-se do Município para estudo desde que haja a autorização do Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 109.** O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e estável poderá ausentar-se do Município dentro do período de trabalho para estudo desde que haja a autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º. Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida licença para tratar de assuntos particulares antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com o seu afastamento.

Comentários: O presente parágrafo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **§ 1º.** Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida licença para tratar de assuntos particulares antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com o seu afastamento.

§ 2º. As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, será regulamentada via decreto do Prefeito Municipal.

Comentários: O presente parágrafo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **§ 2º.** As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, será regulamentada via decreto do Prefeito Municipal.

§ 3º. O afastamento a que se refere o *caput* não poderá implicar ineficiência do serviço público, na contratação de novos servidores para o cargo objeto do afastamento, ou ainda, na execução de serviços extraordinários relacionados ao cargo.

Comentários: O presente **parágrafo foi inserido para proteger a qualidade na prestação dos serviços públicos.** Sendo, portanto, uma inovação inexistente na Lei nº 30/2006.

Art. 123. O afastamento de que trata o artigo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo de provimento em comissão.

Comentários: O presente parágrafo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 110.** O afastamento de que trata o artigo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo de provimento em comissão.

SEÇÃO IV

DO AFASTAMENTO PARA MISSÃO OFICIAL NO PAÍS OU NO EXTERIOR

Art. 124. Em caso do servidor ser requisitado para acompanhar qualquer autoridade, de qualquer dos Poderes e de qualquer esfera em missão oficial no País ou no Exterior, este deverá ser afastado por ato com a autorização do Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 111.** Em caso do servidor ser requisitado para acompanhar qualquer autoridade, de qualquer dos Poderes e de qualquer esfera em missão oficial no País ou no Exterior, este deverá ser afastado por ato com a autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º. O afastamento de que trata este artigo será dar sem prejuízo da remuneração do servidor e o tempo de serviço será contado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

Comentários: O presente parágrafo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **§ 1º.** O afastamento de que trata este artigo será dar sem prejuízo da remuneração do servidor e o tempo de serviço será contado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

§ 2º. No ato de autorização de que trata o "caput" deverá ser definido o valor das despesas a que tem o servidor para fazer frente as suas despesas durante o período da missão oficial.

Comentários: O presente parágrafo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **§ 2º.** No ato de autorização de que trata o "caput" deverá ser definido o valor das despesas a que tem o servidor para fazer frente as suas despesas durante o período da missão oficial.

CAPÍTULO VI **DAS CONCESSÕES**

Art. 125. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II – por 01 (um) dia, para alistar-se como eleitor;

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 112.** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: **I** - por 01 (um) dia, para doação de sangue; **II** - por 01 (um) dia, para alistar-se como eleitor;

III – por 06 (seis) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, padrasto ou madrasta, sogro ou sogra, enteados, irmão ou pessoa que, declarada em seu assentamento funcional e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

Comentários: O presente inciso guarda correspondência com a Lei Municipal nº 114/2018, que alterou dispositivo na Lei nº 030/2006.

IV – por 06 (seis) dias consecutivos, em virtude de casamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Comentários: O presente inciso guarda correspondência com a Lei Municipal nº 114/2018, que alterou dispositivo na Lei nº 030/2006.

V – por 01 (um) dia, o servidor designado, em caráter eventual, para integrar *Comissão Especial* – a exemplo e sem se limitar: Comissão Especial de Processo Administrativo; Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar; Comissão Especial de Sindicância Administrativa –, após a conclusão dos trabalhos da comissão;

Comentários: O presente **inciso foi inserido para privilegiar o servidor, compensando-o pelo desempenho de atividades vinculadas à Comissões**. Sendo, portanto, uma inovação inexistente na Lei nº 30/2006.

VI – por 05 (cinco) dias, consecutivos ou não, o servidor designado para integrar *Comissão Permanente* – a exemplo e sem se limitar: Comissão Permanente de Licitação; Comissão de Pregão; Comissão Permanente de Avaliação dos Servidores Efetivos e em Estágio Probatório; e,

Comentários: O presente **inciso foi inserido para privilegiar o servidor, compensando-o pelo desempenho de atividades vinculadas à Comissões**. Sendo, portanto, uma inovação inexistente na Lei nº 30/2006.

VII – por 01 (um) dia, o servidor designado como Defensor Dativo em Processo Administrativa Disciplinar.

Comentários: O presente **inciso foi inserido para privilegiar o servidor, compensando-o pelo desempenho de atividades vinculada à defesa de servidor envolvido em Processo Administrativo Disciplinar**. Sendo, portanto, uma inovação inexistente na Lei nº 30/2006.

§ 1º. A ausência do serviço prevista nos incisos V, VI e VII deste artigo está condicionada e aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração e à apresentação prévia de comunicado / aviso do servidor, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias contados da data em que se pretende gozar do benefício, indicando o (s) dia (s) em que se dará (ão) a (s) ausência (s).

Comentários: O presente **parágrafo foi inserido para regulamentar a concessão do benefício**. Sendo, portanto, uma inovação inexistente na Lei nº 30/2006.

§ 2º. O servidor designado para integrar *Comissão Especial* ou *Comissão Permanente*, na qualidade de suplente / substituto, somente poderá gozar do benefício caso tenha desempenhado, efetivamente, o encargo – casos de substituição do membro titular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Comentários: O presente **parágrafo foi inserido para regulamentar a concessão do benefício**. Sendo, portanto, uma inovação inexistente na Lei nº 30/2006.

Art. 126. Ao Cônjuge, ou na falta deste, a pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do servidor, será concedido, a título de AUXÍLIO FUNERAL, importância de 01(um) salário base atual da categoria, constante da Tabela de Cargos e Salários do Plano de Carreira do Município, mediante Certidão de Óbito e comprovante de gasto.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 114.** Ao Cônjuge, ou na falta deste, a pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do servidor, será concedido, a título de AUXÍLIO FUNERAL, importância de 01(um) salário base atual da categoria, constante da Tabela de Cargos e Salários do Plano de Carreira do Município, mediante Certidão de Óbito e comprovante de gasto.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 127. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 115.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 128. Além das ausências ao serviço previstas no art. 95, Incisos I, V, VI, VII e VIII, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo de provimento em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual ou municipal, exceto para efeito de contagem para o estágio probatório;

III – participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para efeito de contagem para o estágio probatório;

V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – licença:

a. para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

- b. para o desempenho de mandato sindical, exceto para efeito de contagem para o estágio probatório;
- c. por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- d. para capacitação, conforme dispuser regulamento específico;
- e. por convocação para o serviço militar;
- f. participação em competição desportiva oficial.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 116.** Além das ausências ao serviço previstas no art. 83, Incisos I, IV, VI, VII, VIII e IX, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: **I** - férias; **II** - exercício de cargo de provimento em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual ou municipal, exceto para efeito de contagem para o estágio probatório; **III** - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal; **IV** - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para efeito de contagem para o estágio probatório; **V** - júri e outros serviços obrigatórios por lei; **VI** - licença: **a.** para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo; **b.** para o desempenho de mandato sindical, exceto para efeito de contagem para o estágio probatório; **c.** por motivo de acidente em serviço ou doença profissional; **d.** para capacitação, conforme dispuser regulamento específico; **e.** por convocação para o serviço militar; **f.** participação em competição desportiva oficial.

Art. 129. Contar-se-á apenas para efeito de disponibilidade:

I – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

II – a licença para atividade política;

III – o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere à alínea “a” do artigo anterior.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 117.** Contar-se-á apenas para efeito de disponibilidade: **I** - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração; **II** - a licença para atividade política; **III** - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere à alínea “a” do artigo anterior.

Art. 130. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 118.** É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO VIII

DA VACÂNCIA

Art. 131. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – posse em outro cargo inacumulável;
- IV – falecimento;
- V – aposentadoria.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 119.** A vacância do cargo público decorrerá de: **I** - exoneração; **II** - aposentadoria; **III** - posse em outro cargo inacumulável; **IV** - falecimento; **V** - demissão.

§ 1º. No caso de aposentadoria, a vaga ocorrerá na data da concessão do benefício, desde que comunicado pelo órgão previdenciário, sendo que valerá como data da vacância a do documento oficial de comunicação.

Comentários: O presente parágrafo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **§ 1º.** No caso de aposentadoria, a vaga ocorrerá na data da concessão do benefício, desde que comunicado pelo órgão previdenciário, sendo que valerá como data da vacância a do documento oficial de comunicação.

§ 2º. No caso de o servidor completar idade para aposentadoria compulsória, a vaga ocorrerá na data do aniversário, desde que tenha sido concedida a aposentadoria pelo órgão previdenciário, caso contrário, aplica-se o disposto no parágrafo anterior.

Comentários: O presente parágrafo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **§ 2º.** No caso de o servidor completar 70 (setenta) anos de idade, a vaga ocorrerá na data imediata do aniversário, desde que tenha sido concedida a aposentadoria pelo órgão previdenciário, caso contrário aplica-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º. No caso de posse em outro cargo inacumulável, a vaga ocorrerá na data da posse neste outro cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Comentários: O presente parágrafo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **§ 3º**. No caso de posse em outro cargo incompatível, a vaga ocorrerá na data da posse neste outro cargo.

Art. 132. A exoneração é a desinvestidura do cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, a pedido do servidor ou por deliberação da Administração, sem qualquer vínculo de natureza disciplinar.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com os seguintes artigos da Lei nº 030/2006: **Art. 120.** A exoneração de cargo de provimento efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício. **Art. 122.** A exoneração de cargo de provimento em comissão dar-se-á: **I** - a juízo da autoridade competente; **II** - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo Único. A exoneração de ofício de cargo efetivo dar-se-á:

I – quando não satisfeitas as condições de desempenho do estágio probatório;

II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido; e,

III – quando da extinção do cargo durante o período de estágio probatório.

Comentários: O presente parágrafo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 122.** [...] **Parágrafo único.** A exoneração de ofício dar-se-á: **I** - quando não satisfeitas as condições de desempenho do estágio probatório; **II** - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido; **III** - quando da extinção do cargo durante o período de estágio probatório.

Art. 133. Demissão é a exclusão do servidor do quadro de servidores, que configura penalidade disciplinar.

Comentários: O presente artigo foi inserido para definir o instituto denominado demissão. Sendo, portanto, uma inovação inexistente na Lei nº 30/2006.

CAPÍTULO IX

DA SUBSTITUIÇÃO E DA REMOÇÃO

Art. 134. Os servidores investidos em cargo de provimento em comissão ou servidor investido em função de direção ou chefia terão substitutos indicados através de ato oficial e a critério do Prefeito Municipal.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com os seguintes artigos da Lei nº 030/2006: **Art. 123.** Os servidores investidos em cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia terão substitutos indicados no regimento interno do órgão ou, no caso de omissão, previamente designada através de ato oficial pelo Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

§ 1º. O substituto assumirá cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo de provimento em comissão nos afastamentos, férias, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que poderá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Comentários: O presente parágrafo guarda correspondência com os seguintes parágrafos da Lei nº 030/2006: **Art. 123. [...] § 1º.** O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período. **§ 2º.** O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia, nos casos dos afastamentos, férias ou impedimentos legais do titular, superiores a 15 (quinze) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

§ 3º. Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração e o interesse público, o titular de cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia, poderá ser designado ou nomeado, cumulativamente, como substituto para outro cargo ou função de direção ou chefia da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um dos cargos ou funções de direção ou chefia.

Comentários: O presente parágrafo guarda correspondência com o seguinte parágrafo da Lei nº 030/2006: **Art. 123. [...] § 4º.** Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração e o interesse público, o titular de cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia, poderá ser designado ou nomeado, cumulativamente, como substituto para outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um dos cargos ou funções.

Art. 135. Remoção é o deslocamento do servidor ocupante de cargo efetivo, dentro do âmbito municipal, a pedido, de ofício ou por permuta, mediante ato motivado.

Comentários: O presente **artigo foi inserido para definir o instituto denominado remoção**. Sendo, portanto, uma inovação inexistente na Lei nº 30/2006.

§ 1º. A remoção de ofício poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato motivado ou, em se tratando de remoção a pedido, quando cessarem as hipóteses que a motivou.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Comentários: O presente **artigo foi inserido para regulamentar o instituto denominado remoção**. Sendo, portanto, uma inovação inexistente na Lei nº 30/2006.

§ 2º. A remoção por permuta poderá ser permitida se as atribuições dos servidores permutados forem correlatas entre si ou com atribuições do cargo efetivo que cada um ocupa, condicionada à discricionariedade administrativa.

Comentários: O presente **artigo foi inserido para regulamentar o instituto denominado remoção e para servir como mecanismos de melhor aproveitamento de recursos humanos**. Sendo, portanto, uma inovação inexistente na Lei nº 30/2006.

CAPÍTULO X

DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 136. A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, de maneira suplementar ou complementar ao SUS, mediante convênio ou contrato, com planos ou seguros privados de assistência à saúde.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 130.** A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica ambulatorial, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou ainda, mediante convênio ou órgão próprio de saúde do Município.

§ 1º. Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade poderá celebrar convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Comentários: O presente **artigo foi inserido para viabilizar a realização de inspeção médica, perícia e avaliação, sempre que exigidas pela legislação**. Sendo, portanto, uma inovação inexistente na Lei nº 30/2006.

§ 2º. Na impossibilidade da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade poderá promover, com base na Lei de Licitações e Contratos, a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Comentários: O presente **artigo foi inserido para viabilizar a realização de inspeção médica, perícia e avaliação, sempre que exigidas pela legislação.** Sendo, portanto, uma inovação inexistente na Lei nº 30/2006.

CAPÍTULO XI

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 137. É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público Municipal, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 131.** É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público Municipal, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 138. O requerimento será dirigido ao chefe do Poder Executivo para decidi-lo e encaminhado por intermédio do sistema de protocolo da Administração e de conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 132.** O requerimento será dirigido ao chefe do Poder Executivo para decidi-lo e encaminhado por intermédio do sistema de protocolo da Administração e de conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Art. 139. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 133.** Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo máximo de 05 (cinco) dias e a tomada de decisão final no prazo de 30 (trinta) dias.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Parágrafo único.** O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo máximo de 05 (cinco) dias e a tomada de decisão final no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 140. Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 134.** Caberá recurso: **I** - do indeferimento do pedido de reconsideração; **II** - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo Único. O recurso será dirigido ao chefe do Executivo Municipal para as devidas providências.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 134.** [...] **Parágrafo único.** O recurso será dirigido ao chefe do Executivo Municipal para as devidas providências.

Art. 141. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 135.** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 142. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo do chefe do Poder Executivo.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 136.** O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo do chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato da impugnação.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 136** [...] **Parágrafo único.** Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato da impugnação.

Art. 143. O direito de requerer prescreve:

I – em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – 2 (dois) anos, quanto à penalidade de suspensão;

III – 180 (cento e oitenta) dias, quanto à penalidade de advertência;

IV – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 137.** O direito de requerer prescreve: **I** - em 05



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

(cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; **II** - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 137.** [...] **Parágrafo único.** O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 144. O pedido de reconsideração quando cabível interrompe a prescrição.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 138.** O pedido de reconsideração quando cabível interrompe a prescrição.

Art. 145. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 139.** A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 146. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 140.** Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 147. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade no processo de petição, penalizando os responsáveis por tal fato.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 141.** A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade no processo de petição, penalizando os responsáveis por tal fato.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 148. São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal à instituição a que serve;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assunto do setor ou seção de trabalho;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 142.** São deveres do servidor: **I** - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, de acordo com o manual de ocupações do cargo ao qual foi aprovado em concurso público; **II** - ser leal à instituição a que serve; **III** - observar as normas legais e regulamentares; **IV** - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; **V** - atender com presteza: **a)** às requisições para a defesa da Fazenda Pública; **b)** à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; **c)** ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo; **VI** - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo; **VII** - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público; **VIII** - guardar sigilo sobre assunto setor ou seção de trabalho; **IX** - manter conduta compatível com a moralidade administrativa; **X** - ser assíduo e pontual ao serviço; [...].

XI – ser atencioso, cordial, e tratar com urbanidade as pessoas;

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 142.** [...] **XI** - tratar com urbanidade as pessoas. Foram inseridas as expressões “atencioso” e “cordial”, com a finalidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

trazer outros conceitos para facilitar o intérprete da lei quando da aplicação da mesma.

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 142.** [...] **XII** - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

XIII – cumprir às notificações e expedientes encaminhados pela Comissão e Sindicância Administrativa e pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar; e,

XIV – desempenhar atribuições específicas sempre que designado para fazer parte de Comissão Administrativa.

Comentários: Os presentes **incisos foram inseridos para valorizar a importância da Comissões Administrativas no desempenho de suas atividades precípuas.** Sendo, portanto, uma inovação inexistente na Lei nº 30/2006.

Parágrafo Único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada através de via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando o direito à ampla defesa.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 142.** [...] **Parágrafo Único.** A representação de que trata o inciso XII será encaminhada através de via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando o direito à ampla defesa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 149. Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência do chefe do setor e/ou seção, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto do setor e/ou seção;

VI – cometer a pessoa estranha do setor e/ou seção, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se e/ou desfiliarem-se de associação profissional, sindical ou político partidária;

VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo de provimento em comissão ou exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cônjuge, companheiro (a), filhos ou parentes até o terceiro grau civil;

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, e, nestas qualidades transacionar com o Município;

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 143.** Ao servidor é proibido: **I** - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato; **II** - retirar, sem prévia anuência do chefe do setor e/ou seção, qualquer documento ou objeto da repartição; **III** - recusar fé a documentos públicos; **IV** - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço; **V** - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto do setor e/ou seção; **VI** - cometer a pessoa estranha do setor e/ou seção, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado; **VII** - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical ou a partido político; **VIII** - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se e/ou desfiliarem-se de associação profissional ou sindical ou a partido político; **IX** - manter sob sua chefia imediata, em cargo de provimento em comissão ou exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cônjuge, companheiro (a), filhos ou parentes até o terceiro grau civil; **X** - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; **XI** - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI – participar de gerência ou administração de sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, instituídas e mantidas pelo poder públicos;

Comentários: O presente inciso foi inserido para afastar qualquer possibilidade de ingerência da administração nas respectivas entidades, visa, portanto, conferir maior autonomia às mesmas. Sendo, portanto, uma inovação inexistente na Lei nº 30/2006.

XII – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas do Município, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, de cônjuge ou companheiro (a) e de filhos;

Comentários: O presente inciso guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 143.** [...] **XI** - atuar, como procurador ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, de cônjuge ou companheiro (a) e de filhos. **Foi inserida a expressão “do Município”, vez que o impedimento deve refletir tão somente junto à administração local, com fito a evitar qualquer interferência ou até mesmo tráfico de influência no bom andamento dos requerimentos administrativos**, posto que nas demais esferas administrativas, o servidor não terá influência, ao contrário da administração local, que faz parte do dia a dia do servidor. Sendo, portanto, uma inovação inexistente na Lei nº 30/2006.

XIII – requerer, exigir, receber ou aceitar propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

Comentários: O presente inciso guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 143.** [...] **XII** - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições. Foram inseridas as expressões: requerer, exigir e aceitar, possuindo maior correspondência inclusive com ilícitos penais. Sendo, portanto, uma inovação inexistente na Lei nº 30/2006.

XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa ou insubordinada;

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da Administração em serviços ou atividades particulares;

XVII – cometer o outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

Comentários: Os presentes incisos guardam correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 143.** [...] **XIII** - praticar usura sob qualquer de suas formas; **XIV** - proceder de forma desidiosa; **XV** - utilizar pessoal ou recursos materiais da Administração em serviços ou atividades particulares; **XVI** - cometer o outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias; **XVII** - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho; **XVIII** - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

XX – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso com o superior hierárquico;

XXI – deixar, injustificadamente, de desempenhar as atribuições conferidas Decreto ou Portaria, nos casos de designação de Comissão Administrativa para qualquer fim que seja;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

XXII – o exercício da atividade sindical nas dependências dos prédios públicos, salvo autorização específica por escrito do Prefeito;

XXIII – distribuir, veicular ou propagar qualquer material ou manifestação de cunho político na repartição;

XXIV – discriminação de qualquer natureza.

Comentários: Estes incisos foram inseridos para estabelecer condutas probas aos servidores e que não interfiram no andamento dos serviços administrativos e dos serviços públicos, bem como ainda, que viabilizem um ambiente de trabalho harmônico.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 150. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

XIX – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 147.** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 151. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

XIX – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 148.** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 58, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 148.** [...] § 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 58, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 148.** [...] § 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 148.** [...] **§ 3º.** A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 152. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 149.** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 153. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 150.** A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 154. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 151.** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 155. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 152.** A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 156. São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

IV – cassação de disponibilidade;

V – destituição de cargo de provimento em comissão;

VI – destituição de exercício de função de direção chefia ou assessoramento.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 153.** São penalidades disciplinares: **I** - advertência; **II** - suspensão; **III** - demissão; **IV** - cassação de disponibilidade; **V** - destituição de cargo de provimento em comissão; **VI** - destituição de exercício de função de direção chefia ou assessoramento.

Art. 157. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 154.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 158. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 149, incisos I a VIII e XIX a XXIV, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 155.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 143, incisos I a VIII e XVIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave, com acréscimo dos incisos que tratam de conduta proba perante os demais servidores.

Art. 159. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 156.** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

competente, incluindo as inspeções médicas obrigatórias, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 156.** [...] **§ 1º.** Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, incluindo as inspeções médicas obrigatórias, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do valor da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 156.** [...] **§ 2º.** Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do valor da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 160. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) anos e 05 (cinco) anos, respectivamente, sendo ambos de efetivo exercício e se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 157.** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) anos para (advertência) e 05 (cinco) anos para (suspensão), sendo ambos de efetivo exercício e se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 157.** [...] **Parágrafo único.** O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 161. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I** – crime contra a administração pública;
- II** – abandono de cargo;
- III** – inassiduidade habitual;
- IV** – improbidade administrativa;
- V** – incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 158.** A demissão será aplicada nos seguintes casos: **I** - crime contra a administração pública; **II** - abandono de cargo; **III** - inassiduidade habitual; **IV** - improbidade administrativa; **V** - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

VI – insubordinação reiterada em serviço, nos casos em que o servidor já tenha sido penalizado com advertência e/ou suspensão;

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 158.** [...] **VI** - insubordinação grave em serviço. Foram inseridas algumas expressões com a finalidade de auxiliar o intérprete e aplicador da lei, sobretudo, prevendo a questão da reiteração comportamental como motivo da penalidade, enquanto que antes, para configuração do tipo, bastava uma única conduta e, considerando a penalidade, há maior proporção e razoabilidade diante da inclusão do termo “reiterada”.

VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Município;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – transgressão dos Incisos IX a XVIII do art. 149;

Comentários: Os presentes incisos guardam correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 158.** [...] **VII** - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem; **VIII** - aplicação irregular de dinheiros públicos; **IX** - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo; **X** - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Município; **XI** - corrupção; **XII** - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; **XIII** - transgressão dos Incisos IX a XVII do art. 143.

XIV – condenação penal transitada em julgado, quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; e,

Comentários: O presente **inciso foi inserido para salvaguardar o interesse público frente a ausência de contraprestação dos serviços pelo servidor e, sobretudo, enaltecer o comportamento moral dos servidores perante à sociedade.** Sendo, portanto, uma inovação inexistente na Lei nº 30/2006.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

XVI – condenação penal transitada em julgado, quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

Comentários: O presente **inciso foi inserido para salvaguardar o interesse público frente a ausência de contraprestação dos serviços pelo servidor e, sobretudo, enaltecer o comportamento moral dos servidores perante à sociedade.** Sendo, portanto, uma inovação inexistente na Lei nº 30/2006.

Art. 162. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas, a autoridade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 03 (três) servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II – instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III – julgamento.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 159.** Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas, a autoridade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: **I** - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 03 (três) servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração; **II** - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório; **III** - julgamento.

§ 1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

Comentários: O presente parágrafo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 159.** [...] **§ 1º.** A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

§ 2º. A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo.

Comentários: O presente parágrafo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 159. [...] § 2º.** A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo.

§ 3º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará o relatório conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, em que se resumirá a peça principal dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

Comentários: O presente parágrafo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 159. [...] § 3º.** Apresentada a defesa, a comissão elaborará o relatório conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, em que se resumirá a peça principal dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º. No prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

Comentários: O presente parágrafo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 159. [...] § 4º.** No prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

§ 5º. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para a defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

Comentários: O presente parágrafo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 159. [...] § 5º.** A opção pelo servidor até o último dia de prazo para a defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

Comentários: O presente parágrafo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 159.** [...] **§ 6º.** Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Comentários: O presente parágrafo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 159.** [...] **§ 7º.** O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 163. Será cassada a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 160.** Será cassada a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 164. A destituição de cargo de provimento em comissão exercido por não-ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 161.** A destituição de cargo de provimento em comissão exercido por não-ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, será efetuada a destituição de cargo de provimento em comissão.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 161.** [...] **Parágrafo único.** Constatada a hipótese de que trata este artigo, será efetuada a exoneração e/ou destituição de cargo de provimento em comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Art. 165. A demissão ou a destituição de cargo de provimento em comissão, nos casos dos Incisos IV, VIII, X e XI do artigo 161 desta Lei, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 162.** A demissão ou a destituição de cargo de provimento em comissão, nos casos dos Incisos IV, VIII, X e XI do artigo 158 desta Lei, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 166. A demissão ou a destituição de cargo de provimento em comissão por infringência do art. 161, Incisos IX e XI desta Lei, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 163.** A demissão ou a destituição de cargo de provimento em comissão por infringência do art. 158, Incisos IX e XI desta Lei, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo de provimento em comissão por infringência do art. 161, Incisos I, IV, VIII, X e XI desta Lei.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 163.** [...] **Parágrafo único.** Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo de provimento em comissão por infringência do art. 158, Incisos I, IV, VIII, X e XI desta Lei.

Art. 167. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 164.** Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 168. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 165.** Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Art.169. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, poderá ser adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 162 desta Lei, observando-se especialmente que:

I – a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpolados, durante o período de 12 (doze) meses;

II - após a apresentação da defesa à comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art.166.** Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 156 desta Lei, observando-se especialmente que: **I** - a indicação da materialidade dar-se-á: **a)** na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias; **b)** no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpolados, durante o período de 12 (doze) meses; **II** - após a apresentação da defesa à comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 170. As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito Municipal.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 167.** As penalidades disciplinares serão aplicadas: **I** - pelo Prefeito Municipal quando se tratar de demissão e cassação de disponibilidade de servidor. **II** - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias; **III** - pelo chefe da seção e outras autoridades na forma prevista no regimento interno da prefeitura, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta). Dias; **IV** - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo de provimento em comissão. **A aplicação das penalidades foi centralizada no Prefeito Municipal como forma de se evitar julgamento/decisões contrárias para casos idênticos**, ou seja, não se corre o risco de um superior hierárquico considerar determinada conduta



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

infração punível e outro, quando do julgamento do seu subordinado, não considerá-la. Dessa forma, cria-se um entendimento forte e seguro quanto aos fatos ensejadores de sanção.

Art. 171. A ação disciplinar prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo de provimento em comissão;

II – em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 168.** A ação disciplinar prescreverá: **I** - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo de provimento em comissão; **II** - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão; **III** - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 168.** [...] **§ 1º.** O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 168.** [...] **§ 2º.** Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 168.** [...] **§ 3º.** A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 168.** [...] **§ 4º.** Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 172. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante solicitação direcionada ao Chefe do Poder Executivo, para abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 169.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º. Compete a Assessoria Jurídica, orientar sobre o cumprimento do disposto neste artigo.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com a Lei Municipal nº 260/2015 que alterou dispositivos na Lei nº 30/2006.

§ 2º. Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o *caput* deste artigo, o chefe do Executivo designará a comissão composta de conformidade com o art. 179 desta Lei.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 169.** [...] **§ 2º.** Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o "caput" deste artigo, o chefe do Executivo designará a comissão composta de conformidade com o art. 175 desta Lei.

Art. 173. As denúncias sobre irregularidades serão, objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito e confirmadas as autenticidades.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 170.** As denúncias sobre irregularidades serão, objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito e confirmadas as autenticidades.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 170.** [...] **Parágrafo único.** Quando o fato narrado



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 174. Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo administrativo disciplinar.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 171.** Da sindicância poderá resultar: **I** - arquivamento do processo; **II** - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; **III** - instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 1º. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, sucessivamente, quando as circunstâncias exigirem.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 171.** [...] **§ 1º.** O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior. **Houve alteração quanto à possibilidade de prorrogação do prazo para conclusão, prevendo-se sucessivas prorrogações, facilitando assim o cumprimento do mister da comissão.** Sendo, portanto, uma inovação inexistente na Lei nº 30/2006.

§ 2º. O processo administrativo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constituir a comissão.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com a Lei Municipal nº 260/2015 que alterou dispositivos na Lei nº 30/2006.

Art. 175. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo de provimento em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 172.** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo de provimento em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 176. A comunicação dos atos processuais poderá ser praticada pessoalmente, mediante protocolo geral da Prefeitura, por correspondência ou qualquer meio eletrônico, tais como: e-mail e aplicativos de mensagens instantâneas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Comentários: O presente artigo foi inserido com a finalidade de promover maior celeridade aos procedimentos administrativos de averiguação de responsabilidade de servidor. Sendo, portanto, uma inovação inexistente na Lei nº 30/2006.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 177. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 173.** Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Parágrafo único.** O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 178. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 174.** O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 179. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta por, no mínimo, 03 (três) servidores designados pelo chefe do Executivo, e que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo de provimento efetivo superior ou de mesmo nível ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 175.** O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta por 03 (três) servidores estáveis designados pelo chefe do Executivo, observado o disposto no art. 159 desta Lei e que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo de provimento efetivo superior ou de mesmo nível ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. **Com a atual redação, exige-se um número mínimo de integrantes (três) e ainda, retirado o vocábulo “estáveis”, visando facilitar a composição da comissão processante.**

§ 1º. A Portaria de constituição da comissão conterà, obrigatoriamente, as seguintes informações dos servidores integrantes da comissão:

- I – nome;
- II – cargo ocupado;
- III – número da matrícula; e,
- IV – nível de escolaridade;

Comentários: O presente **parágrafo foi inserido com a finalidade de promover a qualificação dos integrantes da Comissão.** Sendo, portanto, uma inovação inexistente na Lei nº 30/2006.

§ 2º. Não poderá constar do ato de instauração do Processo Administrativo Disciplinar:

- I – o nome do servidor cuja responsabilidade seja objeto do procedimento de apuração; e,
- II – a descrição dos fatos imputados ao servidor.

Comentários: O presente **parágrafo foi inserido com a finalidade de evitar a divulgação de informações pessoais do servidor acusado, privilegiando assim, a presunção de inocência deste.** Sendo, portanto, uma inovação inexistente na Lei nº 30/2006.

§ 3º. A Comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 175. [...] § 1º.** A Comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 4º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 175.** [...] **§ 2º.** Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 180. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 176.** A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 176.** [...] **Parágrafo único.** As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 181. O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I** – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II** – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III** – julgamento.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 177.** O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases: **I** - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão; **II** - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; **III** - julgamento.

Art. 182. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, podendo ser prorrogado, sucessivamente, quando as circunstâncias exigirem.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 178.** O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Comentários: O presente parágrafo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 178.** [...] **§ 1º.** Sempre que necessário, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Comentários: O presente parágrafo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 178.** [...] § 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

Art. 183. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado, ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 179.** O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado, ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 184. Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 180.** Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 180.** [...] **Parágrafo único.** Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 185. Na fase do inquérito, a comissão poderá, quando entender necessário, promover a tomada de depoimentos, acareações, interrogatórios, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 181.** Na fase do inquérito, a comissão promoverá a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Parágrafo único. A fase de inquérito será inaugurada pela Notificação Prévia do servidor acusado, dando-lhe ciência do procedimento e encaminhando cópia integral do processo, concedendo-lhe prazo de 10 dias para apresentação:

I – da Defesa Prévia;

II – das provas que produzir; e

III – arrolar testemunhas.

Comentários: O presente **parágrafo foi inserido em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa**. Sendo, portanto, uma inovação inexistente na Lei nº 30/2006.

Art. 186. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 182.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 182. § 1º.** O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 182. § 2º.** Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 187. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 183.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 183.** [...] **Parágrafo único.** Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 188. O depoimento será prestado oralmente e poderá ser integralmente grava em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, ou ainda, reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 184.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 184.** [...] **§ 1º.** As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 184.** [...] **§ 2º.** Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 189. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão poderá promover, se assim entender necessário, o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos artigos 186, 187 e 188 desta Lei.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com a Lei Municipal nº 260/2015 que alterou dispositivos na Lei nº 30/2006.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 185. § 1º.** No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 185. § 2º.** O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 190. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 186.** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 186. [...] Parágrafo único.** O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 191. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 187.** Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar Defesa Escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 187. [...] § 1º.** O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 187.** [...] **§ 2º.** Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 187.** [...] **§ 3º.** O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 187.** [...] **§ 4º.** No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 192. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 188.** O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 193. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 189.** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 189.** [...] **Parágrafo Único.** Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Art. 194. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 190.** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 190. [...] § 1º.** A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo de provimento efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 190. [...] § 2º.** Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo de provimento efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 195. Apreciada a Defesa Escrita, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 191.** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 191. [...] § 1º.** O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida à responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 191. [...] § 2º.** Reconhecida à responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Art. 196. O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 192.** O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 197. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 193.** No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo Único. Reconhecida pela comissão à inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 193.** [...] **§ 4º.** Reconhecida pela comissão à inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos. Houve supressão dos parágrafos 1º, 2º e 3º vez que compete apenas ao Chefe do Poder Executivo instaurar o procedimento de responsabilização e aplicar as penalidades cabíveis, conforme justificado no Art. 170.

Art. 198. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 194.** O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 194.** [...] **Parágrafo único.** Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Art. 199. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 195.** Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo Único – A autoridade que der causa à prescrição de que trata o art. 171, será responsabilizada na forma desta Lei.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o § 2º, do art. 167, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV, desta Lei. Foi excluída a expressão “julgadora”, com o intuito de poder responsabilizar toda e qualquer autoridade/superior hierárquico. Adequando-se assim, à alteração promovida para instauração e aplicação de penalidade.

Art. 200. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 196.** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 201. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado no Departamento e/ou seção.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 197.** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado no Departamento e/ou seção.

§1º Sempre que o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar resultar em demissão, o ato administrativo de aplicação da penalidade somente será lavrado após a conclusão do procedimento penal.

§2º O julgamento do PAD suspende o prazo prescricional da pretensão punitiva da administração até a conclusão do procedimento penal.

Comentários: Estes parágrafos guardam correspondência com o Projeto de Lei Complementar nº 003/2022, **visando evitar eventual passivo para a Administração Pública ao passo que a demissão de servidor eventualmente revista por força da vinculação na esfera penal acarretara na reintegração do servidor demitido com o pagamento de**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

todas as remunerações que o servidor teria direito se não tivesse sido afastado da administração.

Art. 202. O servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 198.** O servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida à exoneração de que trata o parágrafo único e inciso I do art. 132 desta Lei, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 198.** [...] **Parágrafo único.** Ocorrida à exoneração de que trata o parágrafo único e Inciso I do art. 120 desta Lei, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 203. Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos, ou seja, para fora do Município, para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 199.** Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos, ou seja, para fora do Município, para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 204. O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 200.** O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 200.** [...] **§ 1º.** Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 200.** [...] **§ 2º.** No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 205. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 201.** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 206. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 202.** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 207. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal que se autorizar a revisão providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do art. 179 desta Lei.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 203.** O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal que se autorizar à revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo administrativo disciplinar. **Parágrafo único.** Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do art. 176 desta Lei. Houve alteração da redação dos dispositivos, condensando-os num só, e promovendo a adequação do mesmo à alteração promovida para instauração e aplicação de penalidade.

Art. 208. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 204.** A revisão correrá em apenso ao processo originário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 204.** [...] **Parágrafo único.** Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 209. A Comissão Revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, admitida prorrogação.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 205.** A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos. **Foi inserida a expressão “admitida prorrogação”, para facilitar as atividades da Comissão,** dando maior prazo para deliberação e evitando trabalhos e conclusões afoitas dos integrantes.

Art. 210. Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 206.** Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

Art. 211. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual o Prefeito Municipal poderá determinar diligências.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 207.** O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 212. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo de provimento em comissão, que será convertida em exoneração.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 208.** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo de provimento em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 208.** [...] **Parágrafo único.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 213. Os servidores públicos municipais de que trata esta Lei Complementar serão todos segurados obrigatório do Regime de Previdência Geral de Previdência Social, nos termos da Constituição Federal e legislação previdenciária complementar.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 209.** Os servidores públicos municipais de que trata esta Lei Complementar serão todos segurados obrigatório do Regime de Previdência Geral de Previdência Social, nos termos da Constituição Federal e legislação previdenciária complementar.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 214. O Dia do Servidor Público será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro de cada ano.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 210.** O Dia do Servidor Público será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro de cada ano.

Parágrafo Único. Nesta data fica declarada como ponto facultativo na Administração Pública Municipal.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 210.** [...] **Parágrafo Único.** Nesta data fica declarada como ponto facultativo na Administração Pública Municipal.

Art. 215. Poderá ser instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles previstos no Plano de Cargos e Carreira dos servidores municipais de Marilândia do Sul:

I - prêmios pela apresentação de ideias, sugestões, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade, da qualidade, a redução dos custos operacionais e a economia de material; e,

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 211.** Poderá ser instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles previstos no Plano de Cargos e Carreira dos servidores municipais de Marilândia do Sul: **I** - prêmios pela apresentação de ideias, sugestões, inventos ou trabalhos que



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

favoreçam o aumento da produtividade, da qualidade, a redução dos custos operacionais e a economia de material; **II** - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 216. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 212.** Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 217. Por motivo de crença religiosa ou de convicção política ou filosófica, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, em eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 213.** Por motivo de crença religiosa ou de convicção política ou filosófica, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, em eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 218. Ao servidor público municipal é assegurado nos termos desta Lei e da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

II - de inamobildade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

III - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 214.** Ao servidor público municipal é assegurado nos termos desta Lei e da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes: **I** - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual; **II** - de inamobildade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido; **III** - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Art. 219. Fica assegurado como data-base para negociação salarial dos servidores públicos municipais de MARILÂNDIA DO SUL, o dia 10 de março de cada ano para a revisão salarial anual de acordo com o art. 37 da Constituição Federal.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com a Lei Municipal nº 068/2011, que alterou dispositivo na Lei nº 030/2006. Assim, considerando que a última correção anual concedida aos servidores englobou o mês de fevereiro/2021, para que na próxima concessão não fosse apurado tão somente 11 meses se fosse mantida a redação anterior (01 de fevereiro), **propomos a alteração para 10 de março, afim de que o mês de fevereiro de 2022 entre na contagem de correção, totalizando assim, 12 meses acumulados de reajuste.**

Art. 220. Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual e sejam reconhecidos pela legislação civil.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 216.** Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual e sejam reconhecidos pela legislação civil.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 216.** [...] **Parágrafo único.** Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 221. Os instrumentos de procuração utilizados para o recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 217.** Os instrumentos de procuração utilizados para o recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 222. Para todos os efeitos previstos nesta Lei, os exames de aptidão física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Prefeitura Municipal, ou na sua falta, por médicos credenciados pela Administração.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 218.** Para todos os efeitos previstos nesta Lei, os exames de aptidão física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Prefeitura Municipal, ou na sua falta, por médicos credenciados pela Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Parágrafo Único. Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a Administração poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médicos da Prefeitura Municipal ou médicos credenciados pela Administração.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 218.** [...] **Parágrafo Único.** Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a Administração poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médicos da Prefeitura Municipal ou médicos credenciados pela Administração.

Art. 223. São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, exclusivamente nos assuntos funcionais.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 219.** São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, exclusivamente nos assuntos funcionais.

Art. 224. O servidor público municipal deverá ser capacitado periodicamente através de treinamentos integrados com a necessidade da Administração e o interesse público, na área de atuação do mesmo e em conformidade com o Programa Municipal de Capacitação do Servidor Público Municipal.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 220.** O servidor público municipal deverá ser capacitado periodicamente através de treinamentos integrados com a necessidade da Administração e o interesse público, na área de atuação do mesmo e em conformidade com o Programa Municipal de Capacitação do Servidor Público Municipal.

Art. 225. O Prefeito Municipal baixará, através de Decreto, os regulamentos necessários a execução da presente Lei Complementar.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 222.** O Prefeito Municipal baixará, através de Decreto, os regulamentos necessários a execução da presente Lei Complementar.

Art. 226. Os servidores públicos municipais estatutários que ingressaram no Município anteriormente a esta Lei, e que pertençam ao regime instituído pela Lei Municipal nº 18/1973, têm os seus direitos assegurados, por se tratarem de Cargos em Extinção, disposto na Lei 018/1991.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 223.** Os servidores públicos municipais estatutários que ingressaram no Município anterior a esta Lei e que pertençam ao regime



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

estatutário têm os seus direitos assegurados nos termos da Lei Municipal. Nº. 18/1973, por se tratarem de Cargos em Extinção, disposto na Lei 018/1991.

Parágrafo Único. Aos Servidores de que trata este artigo, ficam assegurados todos os direitos, vantagens e obrigações alocadas na presente Lei.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 223.** [...] **Parágrafo Único.** Aos Servidores de que trata este artigo, ficam assegurados todos os direitos, vantagens e obrigações alocadas na presente Lei

Art. 227. A Procuradoria Municipal recorrerá até a última instância judicial em processos cujas decisões tenham sido contrárias ao interesse do Município.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 225.** A Assessoria de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal recorrerá até a última instância judicial em processos cujas decisões tenham sido contrárias ao interesse do Município, especificamente quando decorrente da instituição do Regime Jurídico Único por esta Lei Complementar. **Promoveu-se alteração na redação de forma a condicionar a atuação da Procuradoria Municipal evitando-se maiores despesas com infundados e inúmeros recursos judiciais que por vezes apenas prorrogam a responsabilidade administrativa,** contudo, amplificam o valor das condenações que a Administração tenha sido alvo.

§ 1º. Serão admitidas conciliação e mediação, nos termos da legislação municipal, como meios para solução de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a Administração Pública Municipal.

Comentários: O presente **parágrafo foi inserido para viabilizar a solução pacífica de litígios, resultando na redução das demandas judiciais (que implicam em custas e despesas processuais) e, para proporcionar a redução do passivo municipal,** ao passo que admite a negociação direta com o credor do débito administrativo. Sendo, portanto, uma inovação inexistente na Lei nº 30/2006.

§ 2º. A obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo será dispensada sempre que houver entendimento jurisprudencial desfavorável à Fazenda Pública acerca da matéria.

Comentários: O presente **parágrafo foi inserido para amenizar as despesas processuais com recursos infundados e sem chance de êxito.** Sendo, portanto, uma inovação inexistente na Lei nº 30/2006.

Art. 228. As disposições constantes do art. 75, I, II, IV, V, VI, VIII, IX e X; e, do art. 95, I, II, III, IV e VIII não se aplicam aos cargos comissionados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)3428-1122

MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Comentários: O presente **parágrafo foi inserido para especificar os direitos que não são aplicáveis aos cargos comissionados**, auxiliando o intérprete e o aplicador da lei. Sendo, portanto, uma inovação inexistente na Lei nº 30/2006.

Art. 229. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Comentários: O presente artigo guarda correspondência com o seguinte artigo da Lei nº 030/2006: **Art. 226.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.